

**RESPOSTAS ESCRITAS DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
À LISTA DE QUESTÕES A CONSIDERAR
DURANTE A AVALIAÇÃO DO QUARTO RELATÓRIO
PERIÓDICO DE MACAU* (CAT/C/MAC/4)**

Artigo 1.º

Pergunta 1. Por favor clarifique se o agente de um crime de tortura pode ser um funcionário público ou qualquer outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por consentimento ou instigação de um funcionário público em conformidade com o artigo 1.º da Convenção, ou se isto é limitado – como consta no n.º 1 do artigo 234.º do Código Penal da Região de Administração Especial de Macau (RAEM) - a actos cometidos por pessoas “tendo por função a prevenção, perseguição, investigação ou conhecimento de infracções criminais ou disciplinares, a execução de sanções da mesma natureza ou a protecção, guarda ou vigilância de pessoa detida ou presa”.

1. No ordenamento jurídico da RAE de Macau, o crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos (daqui em diante “crime de tortura”) é, de facto, um crime específico, no sentido em que o seu tipo legal requer um elemento relativo ao estatuto do agente.

* Em conformidade com as informações enviadas aos Estados partes em relação ao processamento dos seus relatórios, o presente documento não foi formalmente editada antes de ser enviado para os serviços de tradução das Nações Unidas.

2. Mesmo assim, não se deve assumir que a definição do crime de tortura não é adequada tendo em conta a definição da Convenção, tanto em termos da enumeração das funções utilizadas para descrever esse estatuto, ou em termos de englobar somente actos cometidos por pessoas encarregues de tais funções. A esse respeito, é importante sublinhar primordialmente que a extensão das funções enumeradas no n.º 1 do art.º 234.º do Código Penal de Macau (daqui em diante designado por CP) é muito ampla, abrangendo funções públicas pelas quais a pessoa realmente pode deter e/ou exercer autoridade sobre outra pessoa, e em segundo lugar que não há restrição quanto à forma do exercício de tais funções e/ou à extensão pela qual elas são exercidas.

3. De facto, ao abrigo do n.º 1 do art.º 234.º do CP, como a expressão “*tendo por função (...)*” abrange meramente as situações *de jure*, i.e., as situações nas quais as referidas funções foram legalmente atribuídas, o crime de tortura somente pode ser cometido por um funcionário público ou outra pessoa agindo a título oficial. Contudo (e tal como mencionado no número 48 do relatório), as situações *de facto* são listadas no art.º 235.º do mesmo Código, que estipula que quem, por sua iniciativa ou por ordem superior, usurpar a função (referida no n.º 1 do art.º 234.º) para praticar qualquer dos actos aí descritos (no n.º 2 do art.º 234.º) é punido com a mesma pena; assim, neste último caso o agente do crime de tortura pode ser qualquer pessoa que *de facto* tem essas funções e/ou age com capacidade *de facto*.

4. Portanto, o artigo 235.º, conjugado com o n.º 1 do art.º 234.º, deve ser interpretado como significando que o elemento do crime de tortura em relação ao estatuto do agente não é limitado a actos praticados por pessoas com funções públicas; pelo contrário, o elemento é expressamente alargado de modo a compreender a prática do crime por qualquer funcionário público ou outra pessoa agindo a título oficial ou com o consentimento ou concordância de funcionário públicos.

Pergunta 2. Por favor clarifique a diferença entre os crimes previstos nos artigos 234.º (tortura) e 236.º (tortura grave) do

Código Penal. Por favor elabore a diferença contida no n.º 2 do artigo 234.º entre sofrimento agudo e cansaço grave.

5. No que se refere à diferença entre os crimes de *tortura* previstos nos artigos 234.º e 235.º e o crime de *tortura grave* previsto no artigo 236.º, em termos técnicos o n.º 1 do artigo 236.º engloba o crime de ‘*tortura grave*’, e o n.º 2 do artigo 236.º prevê a agravação da pena do crime de *tortura* baseado no seu efeito/causa.

6. De acordo com a Doutrina existente, no caso de ‘*tortura grave*’ (n.º 1 do artigo 236.º), todos os constituintes essenciais do crime são iguais (agente, acto e objectivo) salvo por:

- a) Duas especificidades a nível do conceito de *tortura*, nomeadamente, se o acto de *tortura* produzir ofensa grave à integridade física da vítima (alínea a) do n.º 1 do artigo 236.º), e se o acto de *tortura* for praticado empregando meios e/ou métodos particularmente graves, tais como espancamentos, electrochoques, simulacros de execução ou substâncias alucinatórias (alínea b) do n.º 1 do artigo 236.º), sendo a enumeração exemplificativa; e
- b) Uma especificidade relativa à conduta do agente do acto de *tortura*, mais precisamente, caso ele habitualmente cometa actos de *tortura*; é a conduta habitual do agente que constitui a justificação para o tipo agravado.

7. Quanto à agravação da pena (n.º 1 artigo 236.º), dá-se ênfase às consequências agravantes ao nível nocivo do próprio crime de *tortura*, se dele resultar, nomeadamente, suicídio ou morte da vítima.

8. No que respeita à diferença entre *sofrimento agudo*¹ e *cansaço grave*, ambas as expressões são literalmente construídas. *Sofrimento*

¹ De facto, a palavra utilizada pelo n.º 2 do artigo 234.º relativa a *sofrimento* é “agudo”, que foi traduzida como “intense”. No contexto desta disposição, as palavras *agudo* e *grave* em Português (a língua original na qual a disposição pertinente foi redigida), são quase sinónimos.

significa dor, seja ela física ou mental, e mesmo que o *cansaço* seja obviamente um tipo de sofrimento, pode ser causado sem se ter infringido dor *in stricto sensu*; o exemplo de escola que é normalmente dado é o de submeter a pessoa a um prolongado interrogatório. O n.º 2 do artigo 234.º não distingue entre tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos (daqui em diante “maus tratos”); contudo, existe uma diferenciação implícita nos termos do grau de gravidade dos actos em questão, sendo que a tortura está no topo, seguido de tratamentos desumanos e degradantes. Por força do princípio da legalidade, que impede a interpretação por analogia na lei penal, crê-se que o raciocínio abrange todas as possíveis formas de conduta/meios que podem ser utilizados para perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima, incluindo aqueles que por si só não serão considerados como *intenso* ou *grave* mas se tornam como tal após um período de tempo.

Artigo 2.º

Pergunta 3. Por favor providencie mais informações sobre as garantias jurídicas de pessoas detidas sob custódia da polícia, em particular os seus direitos de acesso a aconselhamento jurídico e a um médico independente, a serem informadas dos seus direitos e a informar de imediato um familiar sobre a sua detenção.

9. Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de pessoas encontradas em lugares abertos ao público habitualmente frequentados por delinquentes. Havendo motivos para suspeita, e as pessoas solicitadas forem incapazes de se identificar ou se recusarem a fazê-lo, a polícia pode conduzi-las ao posto policial mais próximo e compeli-las a permanecer pelo tempo estritamente necessário à identificação, em caso algum nunca superior a 6 horas. Contudo, para os objectivos da identificação das pessoas suspeitas, a polícia deve sempre facultar-lhes a possibilidade de comunicação com pessoa da sua confiança (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 233.º do Código de Processo Penal de Macau (doravante designado CPP).

10. A detenção, como medida de natureza preventiva, só pode ter lugar pelas razões e situações expressamente previstas na lei (artigos 237.º a 240.º do CPP).

11. A pessoa detida por suspeita de ter cometido um crime é constituída “arguido” e, no prazo máximo de 48 horas após a detenção, é submetida a julgamento sumário ou presente ao juiz para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coacção (alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º conjugado com a alínea a) do artigo 237.º, ambos do CPP).

12. O estatuto de arguido é conferido quando à pessoa suspeita lhe é comunicada que está sujeita, a partir desse momento, a um processo penal. Tal comunicação (oral ou por escrito) é feita pela autoridade judiciária ou um órgão de polícia criminal. O arguido é nesse momento, informado de e, se necessário, ser-lhe-á prestado explicação dos seus direitos e deveres processuais (n.º 2 do artigo 47.º do CPP), que estão expressamente enumerados no artigo 50.º do CPP, incluindo, mas não exclusivamente, o direito de escolher um defensor (ou solicitar que se lhe nomeie um), o direito de ser assistido por um defensor em todos os actos processuais, e o direito a comunicar com o defensor em privado mesmo quando detido, *etc.*

13. As condições gerais de efectivação da detenção estão enumeradas no artigo 243.º do CPP, que determina a ‘aplicação correspondente’ à detenção, *inter alia*, do n.ºs 4 e 5 do artigo 179.º sobre a prisão preventiva. Significando que, sujeito ao consentimento do arguido (excepto no caso de menores, na qual o consentimento não é necessário), a detenção é de imediato comunicado a parente, a pessoa da sua confiança ou a advogado indicados pelo arguido.

14. O arguido detido que não for de imediato interrogado pelo juiz é apresentado ao Ministério Público, podendo este ouvi-lo. As disposições que regem o primeiro interrogatório judicial são aplicáveis a este primeiro interrogatório não-judicial, excepto no que respeita à assistência do defensor, a qual só tem lugar se o arguido, depois de informado sobre os

direitos que lhe assistem, o solicitar. Outra excepção consiste no facto do Ministério Público poder, nos casos de terrorismo ou de criminalidade violenta ou altamente organizada, determinar que o detido não comunique com pessoa alguma, salvo com o defensor (artigo 129.º do CPP).

15. Muito embora se, no referido prazo máximo de 48 horas, o arguido não for libertado pelo juiz de instrução ou não for de imediato julgado, terá lugar o primeiro interrogatório judicial (n.º 1 do artigo 128.º do CPP).

16. O objectivo do primeiro interrogatório judicial é unicamente para assegurar a legalidade da detenção e/ou a aplicação de uma medida de coacção, que inclui a prisão preventiva. O juiz informa o arguido dos direitos referidos no artigo 50.º do CPP, dos motivos da detenção e dos factos que lhe são imputados (n.º 5 do artigo 128.º do CPP). A ausência de um defensor no primeiro interrogatório judicial constitui nulidade insanável (alínea c) do artigo 106.º do CPP).

17. Sempre que (durante este interrogatório, ou depois disso no decurso da investigação ou do inquérito criminal) o juiz decidir ordenar a detenção contínua de um arguido que aguarda julgamento, tal despacho tem que ser motivado, e o arguido dele notificado e, com o seu consentimento, de imediato comunicado a parente, a pessoa de confiança ou ao defensor indicado pelo arguido (n.º 4 do artigo 179.º do CPP).

18. A qualquer momento durante a detenção, cuidados médicos são disponíveis caso a pessoa detida os solicitar ou se considere necessário.

19. Caso estiverem sujeitos a prisão preventiva, ou após julgamento, quando condenados a uma pena de prisão, os reclusos mantêm a titularidade dos seus direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes à privação de liberdade (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho, que aprova o regime de execução das medidas privativas da liberdade).

20. Imediatamente após o ingresso no estabelecimento prisional, os reclusos têm o direito a informar as suas famílias ou o seu representante

legal da sua situação. Caso não consigam fazê-lo, tal comunicação é feita pelos técnicos sociais do estabelecimento prisional (n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

21. Também aquando do ingresso no estabelecimento prisional, mas dentro de 48 horas, todos os reclusos são entrevistados pelo técnico social, que tem o dever de informá-los das disposições legais e regulamentares a eles aplicáveis, designadamente das que definem o regime do estabelecimento (alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M). Para além desta entrevista, é também entregue a todos os reclusos uma cópia dos “Avisos aos Reclusos”, que contêm informações sobre os seus direitos e obrigações dentro do estabelecimento prisional.

22. Além disso, durante a mencionada entrevista, o técnico social identifica as questões formuladas pelos reclusos que sejam de resolução imediata ou a curto, médio ou longo prazo, e observa se os reclusos demonstram qualquer sintoma que indicie uma situação de saúde fragilizada. Em ambos os casos, caso seja detectada alguma urgência, o técnico social é obrigado a comunicar imediatamente com as autoridades competentes para que o problema seja resolvido sem demora (alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 6.º conjugado com o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

23. Não obstante, dentro de 72 horas após o ingresso no estabelecimento prisional, os reclusos são sujeitos a exame médico, a efectuar pelo médico do estabelecimento, visando o diagnóstico de doenças ou anomalias físicas ou mentais que obriguem a providências especiais e imediatas (artigo 39.º do Despacho n.º 8/GM/96, de 5 de Fevereiro, que aprova o Regulamento do Estabelecimento Prisional de Coloane).

24. Todos os reclusos têm o direito a cuidados primários de saúde gratuitos. Outros tipos de cuidados médicos também são providenciados, mas a expensas suas. Contudo, na falta de recursos económicos, tais despesas serão suportadas, total ou parcialmente, tal como apropriado, pelo Fundo de Reinserção Social (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 41.º do Decreto-

-Lei n.º 40/94/M e n.os 1, 2 e 5 do artigo 40.º, artigos 41.º e 42.º do Despacho n.º 8/GM/96).

25. Os reclusos têm o direito a serem assistidos por um médico estranho ao estabelecimento, mediante parecer ou proposta do médico do estabelecimento e autorização do director do estabelecimento. As despesas decorrentes ficam a cargo do recluso quando geradas por sua iniciativa, e pelo estabelecimento nos outros casos (artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M e n.º 6 do artigo 40.º do Despacho n.º 8/GM/96).

Pergunta 4. Por favor providencie mais informações relativas à lei e à prática relacionadas com a duração da detenção e prisão preventiva.

26. Tal como mencionado na resposta anterior, a duração máxima da detenção para fins de identificação é de 6 horas. Quanto à detenção (que, no contexto do sistema jurídico da RAE de Macau, assume-se que coincide propriamente com o termo ‘custódia’ utilizado na presente questão), a sua duração máxima é de 48 horas.

27. De facto e também como antes referido, a detenção é uma medida de natureza preventiva, ao contrário das medidas processuais de natureza coerciva, em particular, a prisão preventiva, que só pode ter lugar por razões e em situações expressamente previstas na lei.

28. Mais precisamente, tais razões são as previstas nos termos do artigo 237.º do CPP, *i.e.*: (a) para, no prazo máximo de 48 horas, o detido ser submetido a julgamento sob forma sumária ou ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coacção; (b) para assegurar a presença imediata do detido perante o juiz em acto processual; (c) para assegurar a notificação de sentença condenatória proferida em julgamento à revelia, ou (d) para assegurar a execução de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento.

29. Quanto a situações em que a detenção pode ocorrer, em primeiro lugar, e de acordo com o artigo 238.º do CPP, é possível nos casos de “*flagrante delicto*” por crime punível com pena de prisão (“*flagrante delicto*” é definido no artigo 239.º do CPP). Nestes casos, procede à detenção qualquer entidade judiciária, policial ou qualquer pessoa, embora, neste último caso, tenha de estar sujeito à condição de que as entidades competentes não estejam presentes e não puderem ser chamadas em tempo útil.

30. Fora de “*flagrante delicto*”, a detenção requer um mandado emitido pelo juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, pelo Ministério Público. Excepcionalmente, as autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção, quando: (a) se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva; (b) existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga; (c) não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária (artigo 240.º do CPP).

31. Os mandados de detenção são passados em triplicado e contêm (a) a assinatura da autoridade competente, (b) a identificação da pessoa suspeita, (c) a indicação do facto que motivou a detenção e das circunstâncias que legalmente a fundamentam. Os mandados que não contenham qualquer um destes elementos são nulos (artigo 241.º do CPP). Para além disso, sempre que qualquer entidade policial proceder a uma detenção, é obrigada a comunicá-la de imediato ao juiz ou, se adequado, ao Ministério Público (artigo 242.º do CPP).

32. Na resposta anterior, fez-se referência ao facto de que nos termos do artigo 243.º do CPP, a “aplicação correspondente” à detenção, *inter alia*, dos n.ºs 4 e 5 do artigo 179.º é determinada como uma condição geral para a sua efectivação. O outro requisito, previsto no n.º 2 do 177.º do CPP (também aplicável à detenção por força do artigo 243.º citado) é que nenhuma das medidas de coacção ou de garantia patrimonial pode ser aplicada quando houver motivos fundados para crer na existência

de causas de isenção da responsabilidade ou extinção do procedimento criminal (v.g. devido a amnistia, prazos de prescrição, *etc.*).

33. Qualquer entidade que tiver ordenado a detenção ou a quem o detido for presente procede à sua imediata libertação logo que se torne manifesto que a detenção foi efectuada por erro sobre a pessoa ou fora dos casos que era legalmente admissível ou que a medida se tornou desnecessária (artigo 244.º do CPP).

34. Já como explanado anteriormente, a pessoa detida deve ser notificada e constituída arguido e apresentada a tribunal para ser julgada ou perante um juiz para um primeiro interrogatório e/ou para a aplicação de uma medida de coacção. Sem prejuízo da aplicação de medidas processuais (de coacção ou de garantia patrimonial), a partir do momento desta notificação, é assegurado ao arguido o exercício de direitos e deveres processuais, e ele deve ser julgado no mais curto prazo possível compatível com as garantias de defesa, presumindo-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (artigo 49.º do CPP).

35. A aplicação de qualquer medida de natureza processual ou de coacção pode ser ordenada unicamente por um juiz tanto no primeiro interrogatório judicial ou posteriormente a qualquer momento durante o inquérito. Neste caso a aplicação dessas medidas devem ser, sempre que possível e apropriado, precedidas de uma audiência do arguido. O arguido é informado das consequências do não cumprimento das medidas aplicáveis.

36. Prisão preventiva é o tipo de medida de coacção mais severo visto que implica a privação da liberdade da pessoa. Embora a lei determine os casos específicos em que o juiz a deva aplicar, a regra geral de prisão preventiva é de natureza excepcional (n.º 3 do artigo 178.º, artigos 186.º e 193.º do CPP).

37. A esse respeito, deve ser sublinhado que os princípios da legalidade, subsidiariedade e necessidade constituem princípios primordiais do sistema de justiça penal da RAE de Macau. Estes

princípios estão contidos na Lei Básica, no CC e no CPP. Portanto, as medidas processuais estão sujeitas às regras de *numerus clausus*, e devem ser aplicáveis em conformidade com os princípios de adequação e proporcionalidade, *i.e.*, devem ser adequadas às exigências cautelares, de acordo com as circunstâncias do caso, e proporcionais à gravidade do crime e das sanções aplicáveis. Tais medidas não podem prejudicar o exercício de direitos fundamentais que não forem incompatíveis com as exigências cautelares (artigos 176.º e 178.º do CPP).

38. Como requisitos gerais, a aplicação das medidas processuais (salvo para a declaração de identidade e residência) depende da existência concreta de: (a) fuga ou perigo de fuga do arguido; (b) perigo de perturbação do decurso do processo, nomeadamente no que respeita à aquisição de provas; (c) perigo de perturbação da ordem pública ou de continuação da actividade criminosa, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido (artigo 188.º do CPP).

39. Os requisitos específicos estão enumerados caso a caso no que respeita a cada uma das medidas (artigos 181.º a 186.º do CPP).

40. Quanto à prisão preventiva em concreto, esta apenas pode ser aplicada caso outras medidas processuais menos restritivas de liberdade forem inadequadas ou insuficientes e caso: (a) existam fortes indícios que o arguido praticou crime doloso punível com pena de prisão superior a 3 anos, ou (b) o arguido tiver penetrado e permanecido irregularmente na RAE de Macau, ou contra o qual estiver em curso processo de entrega ou de expulsão (n.º 1 do artigo 186.º do CPP). Contudo, mostrando-se que o arguido sofre de anomalia psíquica, o juiz pode impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, em vez de prisão preventiva que o arguido seja internado preventivamente em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado (n.º 2 do artigo 186.º).

41. Para além disso, o juiz também deve aplicar a medida de prisão preventiva em certos casos, nomeadamente se o crime tiver sido cometido

com violência e for punível com pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos, bem como nos casos de crimes de furto de veículos ou falsificação de documentos a eles respeitantes ou de elementos identificadores de veículos, de falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e equiparados ou da respectiva passagem, ou produção ou tráfico ilícito de droga (artigo 193.º do CPP).

42. Qualquer decisão do tribunal que ordene prisão preventiva deve ser acompanhada de um despacho que elabore os factos que motivam tal decisão.

43. Para além disso, as medidas processuais devem ser revogadas pelo juiz caso tenham sido aplicadas ilegalmente ou caso tenham deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação. Os procedimentos para a revogação ou substituição das medidas processuais têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido (artigo 196.º do CPP). Especificamente em relação à prisão preventiva, o juiz deve reexaminar de 3 em 3 meses as condições que justifiquem a sua continuada aplicação (artigo 197.º do CPP). A extinção das medidas processuais de coacção rege-se pelo artigo 198.º do CPP.

44. A prisão preventiva extingue-se quando tiverem decorrido: (a) 6 meses sem que tenha sido deduzida acusação; (b) 10 meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferido despacho de pronúncia; (c) 18 meses sem que tenha havido condenação em primeira instância, e (d) 2 anos sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado (n.º 1 do artigo 199.º do CPP). No caso dos crimes referidos no artigo 193.º, os prazos referidos são elevados para 8 meses, 1 ano, 2 anos e 3 anos, respectivamente (n.º 2 artigo 199.º do CPP). Se os processos penais tiverem sido suspensos para julgamento em separado de questão prejudicial, os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 199.º e no n.º 2 do 199.º são acrescentados de 6 meses (n.º 3 do artigo 199.º do CPP).

45. Não existem dados disponíveis sobre a duração média da prisão preventiva em 2008. Contudo, de acordo com informações disponíveis

pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, a duração média de prisão preventiva foi de 6.4 meses em 2006.

Pergunta 5. Por favor explique se as entidades da RAEM têm jurisdição sobre os militares Chineses presentes em Macau por violação dos direitos protegidos pela Convenção. Sendo esse o caso, por favor clarifique sob qual jurisdição (i.e. civil ou militar) e onde (i.e. no Interior da China ou em Macau) tais pessoas seriam eventualmente julgadas e condenadas.

46. De acordo com o primeiro parágrafo do artigo 14.º da Lei Básica, o Governo Popular Central (GPC) é responsável pela defesa da RAE de Macau.

47. Por outro lado, nos termos do artigo 19.º da Lei Básica, embora os tribunais da RAE de Macau tenham jurisdição sobre todas as causas judiciais da Região, uma excepção é feita no que se refere a actos do Estado, tais como a defesa e as relações externas. Sempre que se levantem tais questões no julgamento de causas judiciais, os tribunais devem obter do Chefe do Executivo uma certidão sobre questões de facto respeitantes a actos do Estado. Esta certidão é vinculativa para os tribunais. Antes de emitir tal certidão, o Chefe do Executivo deve obter documento certificativo do GPC.

48. Para além disso, a Lei do Estacionamento de Tropas na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, adoptada pela Décima Sessão do Comité Permanente na Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional (APN) em 28 de Junho de 1999, e promulgada pelo Decreto do Presidente da República Popular da China n.º 18, é uma das 11 leis nacionais aplicáveis à RAE de Macau (daqui em diante Lei da Guarnição).

49. A Lei da Guarnição foi acrescentada à lista das Leis Nacionais do Anexo III da Lei Básica por Decisão do Comité Permanente do APN, adoptada na sua 13.ª Sessão em 20 de Dezembro de 1999, e passou a

vigorar a partir da mesma data. Esta lei foi publicada no Boletim Oficial da RAE de Macau através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 4/1999.

50. Nos termos da citada lei, as forças militares, *i.e.*, a Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês, estacionadas pelo GPC na RAE de Macau para defesa, é dirigida pela Comissão Militar Central da República Popular da China (artigo 2.º).

51. Contudo, a referida lei também estipula que o pessoal da Guarnição de Macau para além de cumprir a legislação nacional cumprirá também a legislação da RAE de Macau (artigo 4.º, n.º 2 do artigo 16.º e n.º 1 do artigo 19.º).

52. Concretamente sobre a questão da jurisdição, tanto civil ou criminal, reiterando expressamente as normas contidas no artigo 19.º da Lei Básica, a Lei da Guarnição estabelece disposições específicas no seu Capítulo V (artigos 20.º a 28.º).

53. No que respeita à jurisdição criminal, ela estipula que todos os crimes praticados por pessoal da Guarnição de Macau estão sujeitos à jurisdição dos órgãos judiciais militares; enquanto os crimes praticados por pessoal da Guarnição de Macau fora do exercício das suas funções e em violação dos direitos pessoais e dos direitos de propriedade dos residentes de Macau ou de outras pessoas alheias à Guarnição bem como todos os crimes praticados em violação da legislação da RAE de Macau estão sujeitos à jurisdição dos órgãos judiciais da RAE de Macau. Para além disso, os residentes de Macau ou pessoas alheias à Guarnição envolvidos como arguidos em casos criminais com o pessoal da Guarnição de Macau sob jurisdição dos órgãos judiciais militares serão julgados pelos tribunais da RAE de Macau (artigo 20.º do Lei da Guarnição).

54. No que se refere a jurisdição civil, a razão subjacente é semelhante. Quando qualquer pessoal da Guarnição de Macau, em violação da legislação da RAE de Macau, infringir os direitos civis dos residentes de Macau ou de outras pessoas alheias à Guarnição, as partes envolvidas podem resolver a questão em tribunal. Nos casos de violação

fora do exercício das suas funções, os tribunais da RAE de Macau têm jurisdição, enquanto a violação de direitos civis praticados no exercício das suas funções são sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Popular da República Popular da China, aplicando-se a legislação da RAE de Macau no que respeita às respectivas indemnizações (artigo 23.º da Lei da Guarnição).

Pergunta 6. No que se refere aos n.ºs 96 e 97 do relatório da RAEM, por favor clarifique se o direito da necessidade ou o estado de necessidade desculpante (artigos 33.º e 34.º do Código Penal) podem ser considerados como razões para excluir a responsabilidade criminal também nos casos de actos de tortura.

55. Neste contexto, é importante sublinhar que um dos pressupostos peremptórios do direito da necessidade ou do estado de necessidade desculpante é a existência de uma sensível superioridade do interesse a ser salvaguardado quando comparado com o interesse sacrificado. Na RAE de Macau, tortura ou tratamentos desumanos não são somente expressamente proibidos ao mais alto nível (artigo 28.º da Lei Básica), bem como a proibição absoluta contida na Convenção é aplicável directamente, mas também o crime de tortura é um crime contra a humanidade, *i.e.*, o mais alto de todos os interesses protegidos. Portanto, não se prevê como o mencionado pressuposto pode ser satisfeito em casos de actos de tortura.

Pergunta 7. Por favor clarifique como é mantida a independência e a imparcialidade dos órgãos judiciais.

56. Na RAE de Macau, os órgãos judiciais são compostos pelos tribunais e pelo Ministério Público. A independência e a imparcialidade de ambas magistraturas são garantidas a todos os níveis.

57. Tal como mencionado, os tribunais da RAE de Macau gozam de poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância e têm jurisdição sobre todas as causas judiciais na Região, salvo no que se refere a actos do Estado (parágrafo 1 do artigo 19.º da Lei Básica e n.º 2 do

artigo 1.º da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases da Organização Judiciária, tal como alterada pela Lei n.º 9/2004, de 18 de Agosto).

58. Os tribunais exercem com independência a função judicial sendo livres de qualquer interferência e estando apenas sujeitos à lei (artigo 83.º da Lei Básica e alínea 2) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 9/1999).

59. Outro factor da independência e imparcialidade dos órgãos judiciais advém da independência, inamovibilidade e irresponsabilidade dos próprios juizes.

60. Todos os juizes são nomeados pelo Chefe do Executivo sob proposta de uma comissão independente constituída por um juiz do quadro de Macau, um advogado e cinco personalidades de outros sectores locais de renome. Os Presidentes dos tribunais são escolhidos de entre os respectivos juizes.

61. A nomeação pelo Chefe do Executivo dos Juizes do Tribunal de Última Instância (incluindo o seu Presidente) deve ser comunicada ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para registo (parágrafos 1 e 4 do artigo 87.º e parágrafo 1 do artigo 88.º da Lei Básica e n.º 1 do artigo 15.º e n.º 3 do artigo 91.º da Lei n.º 10/1999).

62. Os juizes estão unicamente sujeitos à lei e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados, exonerados, demitidos ou por qualquer outra forma afastados das suas funções senão nos casos previstos na lei. E por lei, só podem ser exonerados por incapacidade para o exercício das suas funções ou por conduta incompatível com o desempenho do seu cargo (vide infra). A inamovibilidade é garantida pela duração inteira do mandato pelo qual foram nomeados. Os juizes também gozam de irresponsabilidade criminal em razão do exercício das suas funções judiciais (parágrafo 2 do artigo 87.º, parágrafo 2 do artigo 89.º da Lei Básica e artigos 4.º a 6.º da Lei n.º 10/1999, que aprova o Estatuto dos Magistrados).

63. A nomeação, transferência e promoção dos juizes, bem como a gestão e instauração de processos disciplinares contra eles são da competência de um órgão autónomo e independente, o Conselho dos Magistrados Judiciais. Este Conselho é composto pelo Presidente do Tribunal de Última Instância, dois juizes seleccionados e duas pessoas designadas pelo Chefe do Executivo (artigos 93.º a 95.º da Lei n.º 10/1999).

64. A exoneração dos juizes do Tribunal de Última Instância (incluindo o seu Presidente) é decidida pelo Chefe do Executivo sob proposta de uma comissão de julgamento composta por membros da Assembleia Legislativa. Tais exonerações também devem ser comunicadas ao Comité Permanente do APN para registo (parágrafo 4 do artigo 87.º da Lei Básica e n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 10/1999).

65. Contudo, qualquer exoneração dos juizes por incapacidade para o exercício das suas funções ou por conduta incompatível só pode ser decidido pelo Chefe do Executivo sob proposta de um tribunal nomeado pelo Presidente do Tribunal de Última Instância e composta por pelo menos três juizes locais (parágrafo 3 do artigo 88.º e parágrafo 2 do artigo 87.º da Lei Básica, respectivamente).

66. Tal como mencionado, o Ministério Público faz parte dos órgãos judiciários. Esta magistratura é composta por três níveis: o Procurador-Geral, Procurador-Adjunto e os Delegados do Procurador. O Procurador-Geral é nomeado, após indigitação do Chefe do Executivo, e exonerado pelo GPC. O Procurador-Adjunto e os Delegados do Procurador são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob indigitação do Procurador e podem somente ser coercivamente aposentados ou afastados pelo Chefe do Executivo (parágrafos 2 e 3 do artigo 90.º da Lei Básica, e n.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 9/1999 e alínea 3) do n.º 2 do artigo 15.º e n.º 1 do artigo 84.º de Lei n.º 10/1999, respectivamente).

67. O Ministério Público exerce os seus poderes e funções independentemente e é livre de qualquer interferência. A sua independência

e imparcialidade são garantidas pelos deveres de estreita observância da lei e obediência à objectividade do tratamento de casos (artigo 90.º da Lei Básica e n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 9/1999).

68. Embora os magistrados do Ministério Público possam ser considerados responsáveis, de acordo com a lei, pelo exercício dos deveres e pelo cumprimento de instruções dadas superiores, eles podem ser suspensos, coercivamente aposentados, exonerados, demitidos ou afastados das suas funções, salvo as situações previstas na lei. Estes magistrados têm garantida a estabilidade durante o tempo em que estão providos no exercício das suas funções (artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 10/1999).

69. Todos os magistrados podem ser considerados responsáveis nos termos do regulamento disciplinar. A lei classifica como uma infracção disciplinar qualquer conduta por juízes ou magistrados do Ministério Público, incluindo actos negligentes, que constitua uma quebra dos deveres profissionais ou qualquer acção ou omissão na sua vida pública ou com repercussões nela que sejam incompatíveis com a dignidade exigida por essas funções. A acção disciplinar pode ser executada unicamente pelo Conselho dos Magistrados Judiciais e pelo Conselho de Magistrados Judiciais do Ministério Público, respectivamente (artigos 64.º et seq da Lei n.º 10/1999).

70. Os juízes e magistrados do Ministério Público não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, excepto as docentes ou investigação científica, e não podem assumir cargos em associações públicas, a não ser que excepcionalmente sejam autorizados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais ou pelo Procurador, respectivamente. Durante o seu mandato, não podem acumular nenhuma outra função pública ou privada, nem assumir qualquer cargo em associações políticas (parágrafo 3 do artigo 89.º da Lei Básica e artigos 22.º e 24.º da Lei n.º 10/1999).

71. A selecção de magistrados baseia-se em critérios de qualificação profissional. Eles podem ser nomeados por forma definitiva ou por uma

comissão de 3 anos (no caso de magistrados locais), ou contratados por um período de 2 anos (no caso de magistrados estrangeiros) (artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 10/1999).

Artigo 3.º

Pergunta 8. Por favor providencie informação sobre:

(a) O número de pedidos de asilo registados, o número de pedidos concedidos e o número de expulsões/deportações/deslocações desde a revisão do último relatório periódico, desagregado por idade, sexo e nacionalidade, e o país para o qual eles voltaram;

72. Os pedidos para o reconhecimento do estatuto de refugiado são avaliados de acordo com a Lei n.º 1/2004, de 23 de Fevereiro, que aprovou o regime para o reconhecimento e perda do estatuto de refugiado. Os dados sobre pedidos formulados pelos refugiados são os seguintes:

Pedidos para o estatuto de refugiado								
País da nacionalidade	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008 ⁽¹⁾
Paquistão	1	1	1 ⁽²⁾					1
Colômbia		1						
Afeganistão			1	1				
Nepal								
Sri Lanca		1				3		
Síria								1 ⁽³⁾
Nigéria	1							

Fonte: Comissão para os Refugiados da RAE de Macau

Notas: ⁽¹⁾ Desde Maio; ⁽²⁾ Envolvendo 6 pessoas (agregado familiar); ⁽³⁾ Envolvendo 4 pessoas (agregado familiar).

73. Dos mencionados 13 pedidos, 2 dos pedidos foram considerados inadmissíveis, 6 foram recusados porque não cumpriam os pressupostos necessários legais para a concessão do estatuto de refugiado, e os restantes 5 estão pendentes de análise. Não houve recurso de nenhuma das tais decisões. As pessoas em questão deixaram a RAE de Macau e voltaram aos seus lugares de origem, excepto uma (que foi para Singapura). As despesas de repatriação foram suportadas pela RAE de Macau em 5 desses casos.

(b) A existência de uma disposição que proíba o retorno ou a expulsão caso uma pessoa enfrente um risco de tortura, quantas pessoas fizeram este tipo de queixas, e quais foram os resultados;

74. O princípio de *non-refoulement*, previsto no artigo 33.º da Convenção de 1951 sobre o Estatuto de Refugiados (e o seu Protocolo de 1967), no artigo 13.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (conjugado com seu artigo 7.º), e no artigo 3.º da presente Convenção, é directamente aplicável. De facto, no sistema jurídico da RAE de Macau, o direito internacional e as convenções internacionais aplicáveis têm efeito imediato e prevalecem sobre leis ordinárias (n.º 3 do artigo 1.º do Código Civil de Macau que estabelece as regras sobre as fontes imediatas de lei e a sua hierarquia).

75. Para efeitos da sua aplicação, a Lei n.º 1/2004 determina que ela deve ser lida e interpretada em conjunto com a Convenção de 1951 e o seu Protocolo de 1967. Também se refere directamente à definição de refugiado contida na Convenção, conjuntamente com os artigos 6.º e 7.º do Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) (n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3.º).

76. Se a pessoa que procura ser reconhecida como refugiado alega que foi sujeita ou se encontra em perigo de ser torturada ou maltratada, a Comissão para os Refugiados da RAE de Macau, em cooperação com o ACNUR, avaliará a alegação de acordo com os critérios do direito

internacional aos quais a lei ordinária directamente se refere. É importante mencionar que o ACNUR tem o poder de participar directamente no processo do pedido, a contactar livremente as pessoas que estão a requerer o estatuto de refugiado (bem como os refugiados), e a dar-lhes qualquer tipo de apoio que julgue necessário. Para além disso, o ACNUR deve ser notificado de todas as decisões relativas ao processo do pedido de reconhecimento de refugiado (artigo 4.º da Lei n.º 1/2004).

(c) Se as pessoas que fazem um pedido para asilo e/ou imigrantes irregulares são detidos e, caso o sejam, indique o seu número e se estão separados das pessoas condenadas ou pessoas detidas a aguardar julgamento;

77. As pessoas que solicitam o reconhecimento do estatuto de refugiado não ficam em detenção. Têm meramente a obrigação de informar os *Serviços de Migração* sobre a sua morada e de se apresentarem no dia, hora e local fixados pela entidade competente (alínea 3 do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 1/2004).

78. Enquanto aguardam a decisão, caso se trate de menores, pessoas com anomalia psíquica ou falta de recursos económicos, o Governo da RAE de Macau, através do Instituto de Acção Social (IAS), concede-lhes (e neste último caso, também às suas famílias) o necessário apoio. As pessoas vulneráveis, *i.e.*, pessoas incapazes ou pessoas que foram vítimas de qualquer tipo de abuso (incluindo tortura) têm direito a uma especial atenção (artigos 32.º a 34.º).

79. De acordo com a Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, sobre a Imigração Ilegal e a Expulsão, os imigrantes ilegais podem ser detidos nas esquadras no prazo máximo de 48 horas ou em centros de detenção especiais até 60 dias. Qualquer detenção por mais de 48 horas só pode ocorrer de modo a garantir a execução da expulsão ou por razões de segurança e deve ser comunicada ao Ministério Público e sujeita a validação judicial, dentro do mesmo período de 48 horas. O juiz tem o poder de decidir sobre a manutenção da detenção e, caso a mantenha, o juiz pode a qualquer

momento, oficiosamente ou a requerimento, ordenar a sua revogação. Os imigrantes detidos têm os mesmos direitos e obrigações concedidos às pessoas a quem o estatuto de arguido foi atribuído (artigos 2.º a 7.º da Lei n.º 6/2004).

80. Na prática, como o centro de detenção não está, ainda, efectivamente construído, uma vez expirado o prazo de 48 horas, e caso o processo de expulsão não for concluído, os imigrantes são libertados sob condição de se apresentarem periodicamente na esquadra. Quando a decisão de expulsão for executada, as pessoas são notificadas de que têm de deixar a RAE de Macau, caso contrário serão forçados a fazê-lo. Em muitos dos casos, fazem-no por sua livre vontade.

81. A seguinte tabela refere-se a pessoas que foram forçadas a deixar a RAE de Macau.

Pessoas forçadas a deixar a RAE de Macau					
	2004	2005	2006	2007	2008 ⁽¹⁾
Devido a problemas relativos a documentos de viagem/todas as nacionalidades	90	64	75	115	30
Entrada ilegal/Chineses do Interior da China	403	516	1085	1575	570

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Desde Maio 2008.

(d) Sobre se o recurso deduzido contra uma decisão para expulsão/deportação/deslocação tem efeito suspensivo;

82. Tal como mencionado, os pedidos de reconhecimento do estatuto de refugiado são regidos pela Lei n.º 1/2004. A decisão é da competência do Chefe do Executivo. Em caso de recusa do pedido, a pessoa interessada pode interpor recurso para o Tribunal de Segunda Instância. O recurso tem efeito suspensivo (artigos 20.º a 22.º da Lei n.º 1/2004).

83. Quanto à expulsão, o processo deve ser instruído pela polícia dentro de 48 horas, e submetido para decisão do Chefe do Executivo, cuja ordem de expulsão pode ser objecto de recurso nos termos gerais (artigos 8.º a 10.º da Lei n.º 6/2004). O recurso administrativo hierárquico tem efeito suspensivo, excepto quando exista prejuízo para o interesse público (artigo 157.º do Código do Processo Administrativo). O recurso administrativo jurisdicional não tem efeito suspensivo, a não ser que a suspensão seja requerida pela pessoa interessada ao tribunal. Este pedido é julgado como uma questão prejudicial dentro do processo principal (artigos 120.º e seq. do Código do Processo Administrativo Contencioso).

84. Contudo, deve ser mencionado que a expulsão é restrita a situações que constituam imigração ilegal expressamente definida na lei (i.e. não se aplica a pessoas que entraram legalmente mas a pessoas que prestem trabalho ilegal). A ordem de expulsão implica a proibição de entrada na RAE de Macau por um certo período de tempo. Não há casos de recurso contra decisões de expulsão, mas somente contra decisões proibindo entrada (que pode ocorrer por outras razões).

85. As seguintes tabelas referem-se a recursos contra decisões de proibição de entrada.

Recursos administrativos contra decisões de proibição de entrada					
Resultado dos recursos	2004	2005	2006	2007	2008⁽¹⁾
Rejeitados	1	6	13	17 ⁽²⁾	4
Decisão total ou parcialmente revogada	2	6	9	8 ⁽³⁾	6
Pendentes	0	0	0	1	1
Suspenso	0	3	0	1	1
Desconhecido/sem dados disponíveis	0	4	2	1	0
Total	3	19	24	28	12

Fonte: Gabinete do Secretário para a Segurança

Notas: ⁽¹⁾ Desde Maio de 2008; ⁽²⁾ Um dos recursos refere-se a 14 pessoas; ⁽³⁾ Um dos recursos refere-se a 3 pessoas.

Recursos judiciais contra decisões de proibição de entrada					
Resultado dos recursos	2004	2005	2006	2007	2008 ⁽¹⁾
Rejeitados	3	2	3	1	0
Decisão total ou parcialmente revogada	---	---	1	1	1
Pendentes	---	---	---	1	2
Total	3	2	4	3	3

Fonte: Gabinete do Secretário para a Segurança

(e) Se os cidadãos estrangeiros acusados de infracção administrativa ou criminal gozam na prática do direito a ser informadas de imediato na língua que elas dominam, da natureza e da causa da condenação contra elas.

86. Na RAE de Macau, a língua dos processos judiciais é uma das línguas oficiais (chinês ou português); sempre que a pessoa (independentemente da sua nacionalidade ou a da sua posição nos processos) não sabe ou não consegue falar a língua na qual os processos são conduzidos, um intérprete será nomeado gratuitamente (artigo 82.º do CPP e artigo 89.º do Código de Processo Civil, aplicável a procedimento administrativo por força do artigo 1.º do Código de Processo Administrativo Contencioso).

Artigo 4.º

Pergunta 9. Referente à questão n.º 2 supra, por favor clarifique os critérios utilizados pelas entidades de investigação e judiciais para legalmente qualificarem e distinguirem na prática os crimes referidos nos artigos 234.º (tortura) e 236.º (tortura grave) do Código Penal.

87. Tal como mencionado na resposta à questão n.º 2, a distinção entre os crimes de *tortura* e *tortura grave* encontra-se nos meios/métodos

empregues, o resultado da infracção e a conduta habitual do agente, que varia e só pode ser qualificada com base nas circunstâncias de cada caso concreto e na obtenção de provas. As investigações criminais são dirigidas pelos Delegados do Procurador, que são magistrados com competência, *inter alia*, de zelar pela legalidade dos actos de todos os órgãos de polícia criminal durante o processo de investigação, e decidir se deve ou não acusar após ter completado a investigação. Em geral, o CPP estabelece regras estritas sobre os sistemas de tais investigações, provas, etc. Os Delegados do Procurador obedecem estritamente ao princípio de legalidade na recolha de provas nos processos criminais, e ao mesmo tempo, salvaguardam os direitos e interesses legais das partes envolvidas.

Pergunta 10. Referente ao número 116 do relatório da RAEM e ao n.º 1 do artigo 22.º do Código Penal, por favor clarifique se todas as tentativas para cometer tortura (em todas as formas previstas nos artigos 234.º, 235.º e 236.º do Código Penal) são puníveis na prática, e por favor providencie estatísticas relevantes sobre práticas actuais desde a revisão do último relatório periódico.

88. Desde Maio de 2008, não houve casos reportados ou detectados pela polícia, e consequentemente não se instituiu nenhum processo penal por crimes de tortura na RAE de Macau.

Pergunta 11. Por favor providencie informações, desagregadas por sexo, idade e nacionalidade das vítimas, sobre o número de investigações, condenações e sanções que foram aplicadas nos casos de tráfico de pessoas, exploração comercial sexual, ou violência sexual desde a revisão do último relatório periódico. Existe alguma forma de reabilitação ou a existência de um programa de assistência para pessoas sujeitas a estas formas de violência, incluindo crianças?

89. Em relação ao tráfico de pessoas, sublinha-se que para melhor lidar com o problema, foi adoptada recentemente uma nova lei. A disposição

anterior que criminalizava o tráfico de pessoas foi inserida em lei penal especial sobre crime organizado e despertou sérias dúvidas quanto aos elementos constitutivos do crime. Foi considerada como tendo um âmbito limitado e não estando em conformidade com a definição contida no Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças das Nações Unidas de 2000.

90. A nova Lei n.º 6/2008, de 23 de Junho, relativa ao combate ao crime de tráfico de pessoas, prevê não só uma definição mais alargada e moderna, mas também inclui a responsabilidade criminal de pessoas colectivas, estende a jurisdição e estabelece medidas para a protecção das vítimas. Entretanto, a prevenção já foi reforçada pelo estabelecimento de um órgão interdepartamental, a Comissão para o Acompanhamento das Medidas de Dissuasão Contra o Tráfico de Pessoas (criada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 266/2007, de 10 de Setembro).

91. No que se refere a dados sobre tráfico, só existem dados disponíveis em relação a: (a) não-residentes alegadamente ligados à prostituição sempre que houver razões para suspeitar o envolvimento com lenocínio e (b) situações relativas a crimes investigados ou sob investigação pela polícia. Deve-se sublinhar que a prostituição não é um crime, as pessoas em questão são interceptadas durante rusgas policiais, e assim, a não ser que existam razões para suspeitar que tais pessoas são vítimas de um crime, serão tratados ao abrigo da legislação de imigração e permanência.

92. A seguinte tabela ilustra o número de casos de crimes suspeitos de lenocínio (tanto simples, agravado ou lenocínio de menores, previsto e punível nos termos dos artigos 163.º, 164.º e 170.º do CP, respectivamente) investigados ou sob investigação pela polícia.

Casos suspeitos de lenocínio					
Tipos de casos	2004	2005	2006	2007	2008⁽¹⁾
Explorados, mas ligados voluntariamente à prostituição	N/A	20	30	25	2

Casos suspeitos de lenocínio					
Tipos de casos	2004	2005	2006	2007	2008⁽¹⁾
Forçados/por meio de engano/ manobra fraudulenta	N/A	14	19	19	8
Forçados/por meio de violência	N/A	24	8	7	5
Total	N/A	58	57	51	15

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Desde Maio de 2008.

93. O crime de lenocínio normalmente implica mais do que uma pessoa (os agentes ou vítimas), e as tabelas seguintes referem-se aos mesmos casos que a tabela anterior, embora na perspectiva das pessoas envolvidas e alegadas vítimas.

Não-residentes alegadamente envolvidos em prostituição/por local de origem					
Nacionalidade/sexo⁽¹⁾	2004	2005	2006	2007	2008⁽²⁾
Interior da China	25	46	46	45	12
Nigéria	0	0	0	0	2
Mongólia	0	4	0	0	0
Filipinas	0	3	4	3	0
Rússia	4	1	0	0	0
África do Sul	1	0	0	0	0
Usbequistão	0	3	0	0	0
Vietname	5	1	7	3	1
Total	35	58	57	51	15

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Todas femininas; ⁽²⁾ Desde Maio de 2008.

Não-residentes alegadamente envolvidos em prostituição/por idade					
Idade	2004	2005	2006	2007	2008⁽¹⁾
≤14	N/A	0	0	1	1
15	N/A	0	2	3	0
16	N/A	2	6	2	1
17	N/A	5	4	5	1
18	N/A	11	1	3	2
19	N/A	6	10	3	0
20	N/A	5	2	7	3
21	N/A	4	5	8	1
22	N/A	6	4	3	0
23	N/A	4	1	0	0
24	N/A	2	1	5	2
≥ 25	N/A	13	21	11	4
Total	35	58	57	51	15

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Desde Maio de 2008.

94. Relativamente aos crimes contra a liberdade sexual e auto-determinação sexual, os dados desagregados disponíveis por sexo, idade e local de origem concernem somente a situações relativas a crimes investigados ou sob investigação pela polícia.

Abuso sexual de crianças (artigo 166.º do CP)(≤14 anos de idade)										
Idade⁽²⁾	2004		2005		2006		2007		2008⁽¹⁾	
	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
3			1		2					
4									1	
5					1		2			

Abuso sexual de crianças (artigo 166.º do CP)(≤14 anos de idade)										
Idade ⁽²⁾	2004		2005		2006		2007		2008 ⁽¹⁾	
	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
8									2	
9			2							
11	1						1			
12	1		3		2		3		2	
13	2		3		2		2			1
Total	4		9		7		8		6	

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Desde Maio de 2008; ⁽²⁾ Com a excepção de uma vítima do Interior da China, todas as outras vítimas eram da RAE de Macau.

Estupro (artigo 168.º do CP)(14 a ≤16 anos)					
Idade ⁽²⁾	2004	2005	2006	2007	2008 ⁽¹⁾
	F	F	F	F	F
14	1	1		5	
15		2			
Total	1	3	0	5	0

Fonte: Gabinete para a Coordenação da Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Desde Maio de 2008; ⁽²⁾ Todas as vítimas eram da RAE de Macau.

Acto sexual com menores (artigo 169.º do CP)(14 a ≤16 anos)										
Idade/local de origem ⁽²⁾	2004		2005		2006		2007		2008 ⁽¹⁾	
	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
14	2		3		2		1		3	
15	2		1		4		4		1	
Total	4		4		6		5		4	

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Desde Maio de 2008; ⁽²⁾ Com a excepção de uma vítima dos EUA, todas as outras vítimas eram da RAE de Macau.

Violação (artigo 157.º do CP)(≥16 anos)/por local de origem					
Local de origem	2004	2005	2006	2007	2008 ⁽¹⁾
	F	F	F	F	F
RAE de Hong Kong, China		1			
RAE de Macau, China	9	8	9	3	7
Interior da China	6	6	2	3	5
Taiwan, China		1			
Índia				1	
Filipinas		2	2	1	
Tailândia	1				
EUA			1		
Total	16	18	14	8	12

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Desde Maio de 2008.

Violação (artigo 157.º do CP)(≥16 anos)/por idade					
Idade	2004	2005	2006	2007	2008 ⁽¹⁾
	F	F	F	F	F
16	1	1			2
17	3	3	2		2
18			1		
19	2	2	1		1
20		2	1	1	1
21			1	2	
22		2	1	1	
23	1	2			1
24			1		
≥25	9	6	6	4	5
Total	16	18	14	8	12

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Desde Maio de 2008.

95. Os dados disponíveis remanescentes sobre crimes contra liberdade sexual e auto-determinação sexual estão desagregados da seguinte forma:

N.º de processos penais relativos a crimes contra liberdade sexual e auto-determinação sexual		
Anos	Instituídos	Acusações deduzidas
2001	121	32
2002	68	17
2003	49	22
2004	45	23
2005	65	28
2006	55	23
2007	47	16

Fonte: Estatísticas do Ministério Público relativos aos anos 2001-2007

96. Sobre a reabilitação ou programas de apoio a vítimas, deve-se mencionar que tais apoios existem e estão ao dispor de todas as pessoas, incluindo crianças, pelo Instituto de Acção Social (IAS) da RAE de Macau. Assistência é dada com base numa avaliação feita às necessidades das vítimas e pode incluir alojamento e abrigo, assistência financeira, encaminhamento médico, consulta psicológica clínica, aconselhamento individual, e consulta jurídica.

97. Quando é notificado de um caso de exploração sexual ou violência sexual, tráfico de pessoas, *etc.*, o IAS designa trabalhadores especializados para o caso. Após a sua avaliação, o IAS fornece abrigo e alojamento às vítimas, bem como um subsídio, dependendo do estatuto financeiro destas. Para aquelas que são menores, alojamento institucional pode ser considerado. As vítimas são encaminhadas para os Serviços de Saúde da RAE de Macau para exames de saúde ou para receber tratamentos adequados. Algumas vítimas podem solicitar por serviços ou apoio

psicológico; nesses casos disponibiliza-se o aconselhamento individual ou é-lhe sugerido para consideração. As vítimas são também encaminhadas para avaliação psicológica clínica quando necessário. Estes serviços procuram auxiliar as vítimas a retomar a sua rotina diária, a diminuir a intensidade de sofrimento psicológico e a ajudar as vítimas a ajustarem-se melhor às possíveis alterações eminentes. É comum que as vítimas precisem de aconselhamento legal, e se for esse o caso, sem prejuízo do sistema de apoio legal, os consultores jurídicos do IAS estarão ao seu dispor.

Artigo 5.º

Pergunta 12. Por favor clarifique se Macau pode estabelecer a sua jurisdição sobre actos de tortura cometidos no exterior em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º da Convenção, mesmo se estes actos não forem puníveis ao abrigo da legislação em vigor onde o acto foi cometido. Além disso, por favor indique se a RAEM já acusou qualquer pessoa que estivesse presente no seu território que tenha cometido um crime de tortura fora de Macau.

98. No caso de actos de tortura grave (artigo 236.º do CP) praticados fora de Macau, a jurisdição penal da RAE de Macau pode ser estabelecida sobre tais actos de tortura de acordo com o parágrafo 2 do artigo 5.º da Convenção, mesmo se estes actos não forem puníveis pela legislação vigente do lugar em que tiverem sido praticados, desde que o agente seja encontrado em Macau e não possa ser entregue a outro Território ou Estado (alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do CP).

99. No que respeita a outros crimes de tortura (e crimes relacionados), o exercício da jurisdição extraterritorial depende do preenchimento de certas condições enumeradas na alínea c) do n.º 1 artigo 5.º do CP, e detalhadas no relatório com referência ao artigo 5.º da Convenção. Uma dessas condições é, de facto, a dupla incriminação, i.e., o acto [de tortura] deve ser “punível pela legislação do lugar em que tiver sido praticado”.

Contudo, esta mesma disposição, ao estabelecer que “*salvo quando nesse lugar não se exercer poder punitivo*”, torna explícito que o pressuposto da dupla incriminação é omitido na ausência do exercício, por qualquer razão, do poder punitivo no lugar onde o acto foi praticado.

100. Para além disso, e ainda sobre este assunto, é importante mencionar o artigo 7.º do CP, sobre o *lugar da prática do facto*, que regula que um “facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, como naquele em que o resultado típico se tiver produzido”.

101. Não obstante, e também tal como mencionado no relatório, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do CP, a jurisdição extraterritorial pode também ser estabelecida por qualquer facto praticado fora da RAE de Macau sempre que a obrigação de os julgar resulte de Convenção internacional aplicável.

102. Em todos os casos, a jurisdição extraterritorial está sujeita ao princípio de *ne bis in idem* (artigo 6.º do CP).

Artigo 6.º, 7.º, 8.º e 9.º

Pergunta 13. Em referência ao n.º 104 do relatório da RAEM, por favor actualize para o Comité o andamento das negociações que estão a ocorrer em relação a acordos bilaterais sobre assistência judiciária recíproca em matéria penal com o Interior da China e a RAEHK.

103. A nova lei da cooperação judiciária em matéria penal, a Lei n.º 6/2006, de 24 de Julho, entrou em vigor em 1 de Novembro de 2006. Um Acordo inter-regional sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a RAE de Macau e a RAE de Hong Kong foi assinado em 20 de Maio de 2005. Há negociações pendentes com o Interior da China relativamente a um acordo inter-regional sobre cooperação judiciária em matéria penal.

Pergunta 14. Por favor providencie informações sobre casos, se existirem, em que a RAEM rejeitou um pedido de extradição de um indivíduo suspeito de ter praticado um crime de tortura feito por um outro Estado, e portanto que se tenha envolvido na acusação desse indivíduo como resultado.

104. Não existem tais tipos de casos.

Artigo 10.º

Pergunta 15. Por favor providencie informações mais detalhadas sobre as instruções e a formação ministrada aos agentes das forças de segurança e outros funcionários públicos sobre os direitos humanos e especificamente no tratamento de reclusos e as medidas para a prevenção de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Por favor providencie também informações sobre a formação em áreas tais como técnicas de investigação não coercivas. Que tipo de monitorização e avaliação são utilizados para determinar o impacto destes programas, caso existam?

105. Os agentes de polícia recebem formação específica (antes, como pressuposto das suas carreiras e durante o exercício das suas funções). Tanto a Escola Superior das Forças de Segurança Pública e a Escola da Polícia Judiciária englobam nos seus currículos disciplinas tais como deontologia, ética, direito (incluindo direito internacional), temática judiciária e cultura de polícia. Os direitos humanos são ministrados de entre estas matérias. A prevenção da tortura e outros maus tratos são de interesse especial para as profissões de polícia, cujos membros tem o dever de proteger e obedecer à lei em geral e aos direitos fundamentais em especial. É tratada por várias formas, quer em geral ou quer no contexto dos seus deveres legais ou no âmbito de técnicas profissionais específicas.

106. De igual modo, no Estabelecimento Prisional, para além de outros pressupostos educacionais, é oferecida formação específica antes

do início de funções. Todos os guardas prisionais devem ter conhecimento da legislação aplicável sobre a execução de medidas privativas de liberdade pessoal, dos regulamentos prisionais e do regime disciplinar do corpo dos guardas prisionais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/94/M, de 5 de Dezembro). Os guardas prisionais são especialmente formados para lidarem com reclusos. Esta formação procura assegurar que eles compreendam os direitos e as responsabilidades dos reclusos e sejam capazes de tomar as acções correctas e a lidar com eles dentro dos limites restritos impostos por lei e em pleno respeito pela justiça, urbanidade e dignidade humana.

107. Também existem outros mecanismos para assegurar que ambos os direitos fundamentais dos reclusos e os regulamentos aplicáveis no estabelecimento prisional são respeitados. Tal como mencionado, os reclusos são informados dos seus direitos. Todos os reclusos têm o direito de receber correspondência, a apresentarem exposições ou queixas. Podem fazer queixas sobre uma ordem ilegítima ou expor qualquer assunto perante o Director do estabelecimento prisional, os guardas prisionais e os inspectores prisionais. Também podem queixar-se ou apresentar um pedido às autoridades judiciais e ao Ministério Público, à Direcção do Estabelecimento Prisional, e a outras entidades que devem legalmente responder ao assunto do pedido, tais como o Comissariado Contra a Corrupção (CCAC), a Assembleia Legislativa ou, se forem cidadãos estrangeiros, aos seus Consulados. Todas as queixas e pedidos devem ser encaminhados de imediato para a entidade competente. Os reclusos devem ser notificados por escrito da decisão bem como a respectiva fundamentação (artigos 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M e n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Despacho n.º 8/GM/96).

108. Além disso, um sistema de vigilância áudio e vídeo está montado nas salas de interrogatório da Polícia Judiciária e do Estabelecimento Prisional.

109. O Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores é de momento regulado pela Lei n.º 2/2007, de 16 de Abril, que entrou em vigor em 16 de

Outubro de 2007. Os menores de idade compreendida entre 12 e 16 anos que tiverem praticado um crime estão sujeitos ao regime educativo numa instalação especial, o Instituto dos Menores (IM), sob a monitorização da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça. As medidas aplicáveis são unicamente de natureza educativa, visando as necessidades sócio-educativas do menor e a sua integração social. No IM, o regulamento interno do pessoal detalha as instruções e os procedimentos para lidar com os seus residentes. É oferecida aos novos funcionários formação sobre a aplicação do regulamento interno antes do seu ingresso na carreira e formações a nível interno são também periodicamente organizadas para todo o pessoal. Para além disso, realizam-se frequentemente conferências entre o pessoal operacional e administrativo para discutir estes assuntos e assegurar que todas as actividades são conduzidas em conformidade com a lei e o regulamento interno. Até ao presente momento, não há casos ou queixas reportadas de residentes sujeitos a qualquer tipo de maus tratos ou punição.

110. Formação profissional permanente também é disponibilizada e estimulada, e algumas actividades de formação são dirigidas a agentes da polícia e a todos outros funcionários públicos. Todos os anos, um grande número de actividades de formação, seminários, conferências, etc. é organizado pelas referidas instituições educativas e pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária; muitos deles focam a protecção dos direitos humanos. Por exemplo, recentemente no que respeita aos agentes de polícia, tiveram lugar seminários sobre *“O arguido no contexto do Código de Processo Penal”*, *“Provas dentro do processo penal”*, *“Acções da Polícia no âmbito do processo penal”*, *“Combate ao Tráfico de Pessoas”*. E para todos os funcionários públicos, acções de formação foram também organizadas, tais como *“Conferência internacional sobre a Lei do Processo Penal: Desafios no Século XXI”*, *“Direitos humanos, Pactos das NU e Direitos fundamentais: Esperanto glorificado? A execução dos direitos humanos”*, *“Convenções sobre Direitos Humanos”*

e a sua execução”, “Convenções sobre Direitos humanos e tópicos relacionados”, etc.

Pergunta 16. Por favor indique mais profundamente a natureza dos programas de formação para os profissionais de saúde visando a detecção e documentação de casos de tortura e a prestação de cuidados de reabilitação às vítimas. Por favor comente qualquer tipo de formação para desenvolver um tratamento mais adequado em função do sexo tanto em instituições legais e médicas.

111. Embora, especificadamente, não haja formação sobre como identificar e documentar casos de tortura ou assistir na reabilitação de vítimas de tortura, o regulamento interno do pessoal médico engloba regras de modo a identificar e reportar os casos de abuso ou maus tratos em geral. Foram, ainda, delineadas instruções e procedimentos para desenvolver um tratamento mais adequado em função do sexo.

112. O Departamento de Emergência do Hospital Público *Conde de São Januário* fornece tratamento de assistência imediata a vítimas, realiza exames médicos e elabora relatórios médicos mediante pedido das entidades competentes; no caso de se suspeitar que a pessoa apresenta lesões ou foi sujeita a tortura, o Departamento de Emergência notificará a entidade pertinente para seguimento.

Artigo 11.º

Pergunta 17. Por favor providencie informações actualizadas do número de pessoas e a taxa de ocupação dos locais de privação de liberdade no sistema de justiça criminal, desagregado por sexo, etnia ou nacionalidade e idade.

113. De momento, a capacidade do estabelecimento prisional é de 1050 reclusos. Em 30 de Junho de 2008, havia 863 reclusos no

estabelecimento prisional com uma taxa de ocupação de aproximadamente 82%. Os dados pertinentes são os seguintes:

Composição da população do estabelecimento prisional de Macau							
Nacionalidade	Condenados		Prisão Preventiva		Subtotal p/sexo		Subtotal p/ País
	M	F	M	F	M	F	
Chinesa ⁽¹⁾	515	56	202	16	717	72	789
Bengalis	2	0	0	0	2	0	2
Birmanesa	1	0	1	0	2	0	2
Cambojana	0	1	0	0	0	1	1
Filipina	1	2	0	2	1	4	5
Ganesa	0	0	1	0	1	0	1
Indonésia	1	0	0	0	1	0	1
Costa Marfinense	0	0	2	0	2	0	2
Japonesa	1	0	0	0	1	0	1
Coreana	2	0	1	0	3	0	3
Malaia	2	0	5	0	7	0	7
Mongol	1	0	0	0	1	0	1
Nepalesa	1	0	0	0	1	0	1
Nigeriana	2	0	0	0	2	0	2
Paquistanesa	1	0	0	0	1	0	1
Peruana	1	0	0	0	1	0	1
Portuguesa	7	0	0	0	7	0	7
Russa	0	0	0	1	0	1	1
Singaporeana	1	0	0	0	1	0	1
Sul-Africana	0	0	1	0	1	0	1
Tanzaniana	0	0	4	0	4	0	4
Tailandesa	14	0	0	0	14	0	14

Composição da população do estabelecimento prisional de Macau							
Nacionalidade	Condenados		Prisão Preventiva		Subtotal p/sexo		Subtotal p/ País
	M	F	M	F	M	F	
Turca	2	0	0	0	2	0	2
Ugandesa	0	0	0	1	0	1	1
Vietnamita	10	2	0	0	10	2	12
Subtotais	565	61	217	20	782	81	---
Totais	626		237		863		863

Fonte: Estabelecimento Prisional de Macau

Notas: ⁽¹⁾ As subdivisões estão contidas na tabela seguinte.

Subdivisão de nacionais chineses							
Local de residência na China	Condenados		Prisão Preventiva		Subtotal p/sexo		Subtotal p/local de residência
	M	F	M	F	M	F	
Residentes da RAE de Hong Kong	36	1	14	2	50	3	53
Residentes da RAE de Macau	298	29	87	9	385	38	423
Residentes do Interior da China	171	26	99	5	270	31	301
Residentes de Taiwan	10	0	2	0	12	0	12
Subtotais	515	56	202	16	717	72	---
Totais	571		218		789		789

Fonte: Estabelecimento Prisional de Macau

Composição da população do estabelecimento prisional de Macau por grupo etário			
Grupo etário	M	F	Subtotais p/ grupo etário
≤20 anos ⁽¹⁾	111	12	123

Composição da população do estabelecimento prisional de Macau por grupo etário			
Grupo etário	M	F	Subtotais p/ grupo etário
21 a 30 anos	272	18	290
31 a 50 anos	363	46	409
≥51	36	5	41
Totais	782	81	863

Fonte: Estabelecimento Prisional de Macau

Nota: ⁽¹⁾ Jovens reclusos com idade compreendida entre 16 a 21 estão separados dos adultos e alojados em blocos separados (n.º 2 do artigo 7.º de Decreto-Lei n.º 40/94/M).

114. Quanto à composição da população ao abrigo do sistema tutelar de jovens infractores, os dados disponíveis são os seguintes:

Menores ao cuidado do Instituto de Menores						
Menores internados	2003	2004	2005	2006	2007	2008⁽¹⁾
n.º mínimo	65	64	71	71	48	35
n.º máximo	79	78	83	81	83	47
n.º médio	68-72	71-75	72-78	74-78	46-67, 75-78	36-46

Fonte: Instituto de Menores de Macau

Nota: ⁽¹⁾ Desde o 2.º semestre de 2008.

Menores ao cuidado do Instituto de Menores por idade e sexo												
Grupos etários	2003		2004		2005		2006		2007		2008⁽¹⁾	
	M/F	F	M/F	F	M/F	F	M/F	F	M/F	F	M/F	F
<14	2	0	5	2	4	1	2	0	5	2	2	0
14-16	47	8	42	14	52	18	59	15	34	2	34	6
Totais	49		47		56		61		39		36	

Fonte: Instituto de Menores de Macau

Nota: ⁽¹⁾ Desde 15 de Agosto de 2008.

Pergunta 18. Por favor especifique detalhadamente os casos em que detenção em isolamento de um encarcerado é aplicável e clarifique qual é a sua duração máxima possível. Podem os menores de 18 anos serem submetidos ao regime de detenção em isolamento?

115. O internamento pode ser aplicado nos seguintes casos: (a) por ordem de um tribunal; (b) por razões médicas; (c) como medida disciplinar; e (d) como medida especial de segurança.

116. O tribunal pode ordenar o internamento psiquiátrico compulsório de uma pessoa declarada inimputável por anomalia psíquica (artigos 19.º e 83.º do CP e artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 31/99/M, de 12 de Julho, que aprova o regime da saúde mental).

117. O tribunal também pode ordenar o internamento compulsório de um recluso num estabelecimento de saúde, quando o recluso, embora não declarado inimputável, sofre de anomalia psíquica e se, ao cumprir uma pena de prisão nos termos do regime normal do estabelecimento prisional seria em seu prejuízo, ou se há um grave risco de perturbar o regime normal do estabelecimento prisional. O período de internamento é estritamente limitado ao tempo necessário para tratamento e não pode exceder a duração da pena de prisão. O tribunal pode rever esta decisão a qualquer momento a pedido (sempre que a razão invocada para o internamento tenha cessado) e é obrigado a revê-la, oficiosamente, 2 meses após a data do internamento ou da decisão que manteve a sua aplicação. É possível o recurso judicial contra a ordem de internamento ou a sua manutenção. Todos os processos judiciais relativos ao internamento compulsório são secretos, urgentes e isentos de custas (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, e n.º 2 do artigo 16.º, artigo 17.º e artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 31/99/M).

118. Além disso, o internamento pode ser aplicável por razões médicas caso se suspeite ou se reconheça que o recluso contraiu uma doença contagiosa. Nestes casos, por sugestão do médico do

estabelecimento prisional, o internamento do recluso tem lugar numa das unidades dos Serviços de Saúde. O período de internamento é limitado ao tempo necessário para o tratamento. O tribunal deve ser informado do internamento do recluso e das datas do seu início e termo (n.º 5 do artigo 41.º, alínea g) do n.º 1 do artigo 46.º e n.ºs 5 e 6 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

119. Como medida disciplinar, o internamento tem uma duração máxima de 1 mês e pode tomar uma das duas formas, a primeira é realizada numa cela comum sem autorização de saída de 1 a 7 dias, e a segunda consiste no internamento numa cela disciplinar, sem acesso a céu aberto (alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, respectivamente).

120. As medidas disciplinares podem ser aplicadas quando um recluso comete uma infracção disciplinar, v.g., quando o recluso intencionalmente infringe os deveres que lhe são impostos ou outras obrigações legais e, em geral, quando a conduta do recluso contrarie a ordem e a disciplina do estabelecimento prisional ou a execução da pena. A lei prevê uma lista exemplificativa de tais condutas, que vão de simples infracções, como por exemplo, a falta de higiene pessoal, a infracções mais graves, tais como a intimidação ou abuso de outros reclusos, a instigação ou a participação em desordens, sublevações ou motins, evasão e a prática de crimes (artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

121. A aplicação de medidas disciplinares é decidida pelo Director do estabelecimento prisional tendo em conta a gravidade da infracção, a conduta e a personalidade do recluso; tais medidas podem ser substituídas pela mera repreensão sempre que tal se mostre suficiente. A aplicação das medidas disciplinares é sempre precedida de um inquérito, no qual são ouvidos o recluso, bem como todas as pessoas que possam fornecer informações úteis. A decisão e os respectivos fundamentos são comunicados por escrito ao recluso pelo Director. Se a falta cometida constituir um crime público, é aberto um auto e enviado para as entidades

judiciais competentes (n.º 3 do artigo 75.º e artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

122. As medidas disciplinares não podem ser aplicadas de forma susceptível a pôr em perigo a saúde do recluso. Antes da sua aplicação e dependendo da natureza da medida aplicada, o recluso é examinado pelo médico. As celas disciplinares devem ser habitáveis e atestadas por um médico, designadamente no que respeita ao mobiliário, cubicagem, ventilação suficiente e luz para a leitura. Os reclusos colocados em internamento em celas disciplinares estão sob controlo médico rigoroso, se necessário diariamente, e podem receber as visitas de funcionários de serviços assistenciais, de familiares, advogados ou ministros do culto desde que o director do estabelecimento o autorize (artigos 76.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

123. Como medida especial de segurança, isolamento só pode ser aplicado quando existam razões intrínsecas ao comportamento ou ao estado psíquico do recluso, houver um sério risco de evasão ou da prática de actos de violência contra si próprio ou contra reclusos. Só pode ser aplicada quando de outro modo não seja possível evitar o perigo ou o risco de considerável perturbação da ordem e da segurança do estabelecimento prisional e quando as outras medidas especiais de segurança se revelem inoperáveis ou inadequadas face à gravidade ou natureza da situação. Como todas as outras medidas especiais de segurança, o isolamento não pode ser aplicado como uma medida disciplinar e deve ser proporcional ao perigo a prevenir e somente se pode manter apenas enquanto o perigo correspondente persistir. Para além disso, sempre que a sua duração exceder 30 dias, deve ser homologado pelo director (artigos 66.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

124. O recluso em isolamento deve ser frequentemente visitado pelo médico do estabelecimento prisional, a quem cabe avaliar o estado de saúde física e mental do recluso e, se necessário, informar e propor a alteração do isolamento por outra medida (n.º 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

125. Os menores são imputáveis a partir da idade de 16 anos. O internamento pode ser aplicável a reclusos de 16 a 18 anos de idade, desde que estejam preenchidas as condições supra-mencionadas.

126. Os menores com idade compreendida entre 12 e 16 anos podem ser privados de liberdade, por meio de internamento compulsório no IM, caso tenham cometido crimes punidos com uma pena de prisão máxima superior a 3 anos ou se eles repetidamente praticarem crimes ou infracções puníveis com pena de prisão e se outras medidas educativas provarem ser inadequadas (alínea 8) do n.º 1 do artigo 4.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º da Lei n.º 2/2007, de 16 de Abril).

127. O isolamento pode ser aplicável a esses menores tanto como medida disciplinar ou como medida especial de segurança. Pode ser também aplicada por ordem do tribunal/juiz aos menores que tenham cometido crimes previstos na lei da criminalidade organizada e, de acordo com essa mesma lei, devem ser sujeitos a um regime de internamento adequado com a sua idade e perigosidade (artigo 102.º da Lei n.º 2/2007 conjugado com o artigo 22.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho).

128. Os requisitos supra descritos relativos à aplicação de cada uma das referidas medidas são aplicáveis com algumas adaptações.

129. Como medida disciplinar, o isolamento pode ser aplicado a menores que praticaram uma infracção. É executada num quarto de dormir individual; não pode exceder o período de 1 mês; a sua aplicação deve obedecer à regra de último recurso, proporcionalidade à gravidade da infracção, adequação ao comportamento e personalidade do menor, e não pode prejudicar a saúde do menor, que para essa finalidade deve ser examinado por um médico do Instituto de Menores (IM). Além disso, deve ser sempre precedido de um inquérito, no qual é ouvido o menor, bem como qualquer pessoa que possa fornecer informações úteis e a decisão do Director do IM que ordene a aplicação da medida deve ser comunicada ao menor. O recurso contra a decisão do Director pode ser interposto no tribunal. O recurso é decidido no prazo de 5 dias a contar da data do seu

recebimento, e o juiz decide sobre o efeito suspensivo do recurso. O menor deve ser notificado, por escrito, da decisão do tribunal (artigos 95.º a 98.º e 106.º da Lei n.º 2/2007).

130. Como medida especial de segurança, a colocação do menor em isolamento também segue as mencionadas regras gerais relativamente aos requisitos de aplicação, nomeadamente no que concerne ao cumprimento de ambas condições pessoais e materiais, embora de uma forma mais restrita, visto que depende de um exame anterior do jovem pelo médico e é sujeito a um certificado médico escrito de que o jovem pode ser colocado em isolamento. Além disso, sem prejudicar o direito do menor estar ao ar livre durante pelo menos uma hora diária caso não exista nenhuma outra actividade ao ar livre. O internamento por mais de 8 dias consecutivos ou 15 dias alternados deve ser confirmado pelo Juiz. O menor colocado em internamento deve ser frequentemente visitado pelo médico, que deve informar o Director do IM acerca da condição física e mental do menor e, se necessário, propor a substituição do isolamento por outra medida. Se o médico considerar que o isolamento é gravemente prejudicial à saúde física e mental do menor, o Director IM comunicará isso ao Juiz, que deve decidir se o isolamento deve ser suspenso, terminado ou substituído por uma outra medida apropriada.

Pergunta 19. Por favor informe o Comité das medidas tomadas para proteger e garantir os direitos de pessoas vulneráveis privadas da sua liberdade, especialmente mulheres, imigrantes, pessoas que sofram de doenças mentais e crianças.

131. A legislação da jurisdição de menores foi recentemente revista. O Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro, foi substituído em parte pela mencionada Lei n.º 2/2007, que estabelece o novo Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores.

132. Em relação aos menores até 12 anos de idade, como não são considerados como tendo as necessárias condições psicobiológicas para

serem imputáveis, quando cometem crimes ou infracções são meramente sujeitos ao regime de protecção social, nos termos do Decreto-Lei n.º 65/99/M.

133. Os menores com idade compreendida entre 12 a 16 anos que praticam crimes ou infracções são, tal como mencionado, sujeitos ao regime tutelar educativo dos jovens infractores. As medidas que podem ser aplicadas a este grupo etário procuram educar os jovens a respeitar a lei e as regras básicas de interacção social e a sua inserção na vida da comunidade de uma maneira digna e responsável. Tais medidas estão exaustivamente enumeradas, sendo o internamento a mais severa, cuja aplicação é restrita (tal qual detalhada na resposta anterior).

134. A duração do internamento do menor é sempre determinada por decisão do tribunal. A duração mínima ou máxima é, como regra, de um ano a 3 anos, respectivamente. Quando forem praticados factos qualificados como crime puníveis com pena de prisão superior a 8 anos ou se o menor tiver praticado vários factos qualificados como crime puníveis com pena máxima de prisão superior a 5 anos, a duração mínima será aumentada para 3 anos e a máxima para 5 anos. A duração máxima pode ser prorrogada caso se preencham certas condições (artigos 25.º e 26.º da Lei n.º 2/2007).

135. A execução das medidas de internamento deve respeitar a personalidade do menor e ser prosseguida com absoluta imparcialidade sem discriminações fundadas na ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas e ideológicas, instrução, situação económica ou condição social. Os menores gozam ainda dos seus direitos fundamentais, excepto os afectados pelas limitações inerentes à execução da medida (n.º 1 do artigo 73.º e n.º 1 do artigo 74.º da Lei n.º 2/2007).

136. Os direitos e deveres dos menores internados e dos seus pais e tutores são regulados minuciosamente no n.º 2 do artigo 74.º ao artigo 87.º da Lei n.º 2/2007.

137. Entre outros, têm o direito a zelar pela sua vida, integridade física e saúde, à liberdade religiosa, a frequentar o ensino obrigatório e de formação profissional, à preservação da sua dignidade e intimidade, que a sua situação de internamento seja estritamente reservada perante terceiros, a contactar em privado com o juiz, o Ministério Público e o defensor, a receber visitas, a manter contactos quando autorizados com o exterior (nomeadamente por escrito, pelo telefone, por correio electrónico, bem como de recepção e envio de encomendas), a permanecer a céu aberto pelo menos durante 1 hora diária quando não se realize qualquer actividade ao ar livre, a ser ouvido antes de lhe ser imposta qualquer sanção disciplinar, a ser informado da sua situação e da avaliação do seu plano educativo individual, a ser informado dos seus direitos e deveres, incluindo as leis e regulamentos que se lhes apliquem e do direito a apresentar queixas ou recursos, e em caso de mães, ter a companhia dos seus filhos menores de 3 anos de idade. Para além disso, se o nascimento da criança ocorrer durante o internamento, o registo do seu nascimento não menciona tal facto, nem o facto da mãe estar internada. Os menores também têm o direito a receber cuidados médicos primários gratuitos. A esse respeito, é importante mencionar que existe uma sala de tratamento clínico no IM. Em casos mais graves e sob conselho do médico, é disponível a hospitalização.

138. Quando um menor de idade entra no IM, uma breve avaliação é imediatamente realizada para avaliar a condição física e emocional do menor. É-lhe atribuído um quarto individual para facilitar a observação e a sua gradual adaptação à vida no IM. São-lhe explicados os direitos e obrigações. No primeiro dia de trabalho após a entrada, o director entrevista o menor para melhor conhecer a história familiar, antecedentes familiares, a natureza das infracções cometidas e o seu estado psicológico até ao presente, o seu nível educacional e profissional e outros factores relacionados com a sua necessária reinserção social. De acordo com a situação de cada menor, as condições de segurança são determinadas e a pessoa responsável (um técnico social ou psicólogo) é designado para acompanhar o caso do menor. Se necessário, é de imediato disponibilizado tratamento médico e orientação psicológica.

139. Posteriormente, a pessoa responsável continuará a avaliar o menor, recolhendo informações detalhadas sobre o desenvolvimento do menor, a situação familiar, a relação com a sua família, educação, *etc.* A pessoa responsável deverá apresentar um relatório social sobre o menor, nos primeiros 20 dias de internamento. Antes do fim do período de 20 dias de observação, um relatório de avaliação é elaborado por um psicólogo relativo à situação individual do menor, às capacidades cognitivas e emocionais e de comportamento, o qual informa também sobre a necessidade de acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico. Neste último caso, se o menor parecer que está enfrentando problemas graves, é encaminhado para a unidade psiquiátrica de crianças no Hospital para o necessário tratamento.

140. De acordo com a situação e as necessidades de cada menor, é estabelecido um plano individual de educação. Esses planos focam 3 áreas específicas, nomeadamente, a formação vocacional e educacional, o aconselhamento individual e a terapia familiar.

141. No estabelecimento prisional de Macau, os infractores com idade compreendida entre 16 a 18 anos são separados de outros reclusos. De igual modo, mulheres e homens também estão detidos separadamente.

142. As reclusas grávidas beneficiam de cuidados médicos adequados. Após o parto, estão isentas de trabalho obrigatório. Para além disso, à sua discrição, as suas crianças podem viver com elas no estabelecimento prisional até aos 3 anos de idade (artigos 43.º e 84.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, e n.º 3 do artigo 27.º e artigo 43.º do Despacho n.º 8/GM/96). Seguidamente, a criança terá que ir embora, mas caso não haja familiares que cuidem dela, a criança ficará a cargo do IAS.

143. Quanto às pessoas estrangeiras, a fim de proteger os seus direitos de acordo com o artigo 36.º da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares de 1963, após a sua entrada no estabelecimento prisional, e sem prejuízo de outras medidas já descritas, todos os reclusos estrangeiros são convidados a preencher uma declaração que indique se eles querem

que o seu Consulado ou Embaixada sejam informados da sua detenção e, em caso afirmativo, o pessoal da prisão fará imediatamente a relevante notificação. Tal declaração está disponível em ambas as línguas oficiais e em inglês. Se necessário, pode ser disponibilizado um tradutor. Se um acordo internacional sobre a transferência de pessoas condenadas estiver em vigor na RAE de Macau, os reclusos que sejam nacionais da outra parte do acordo são informados, ao abrigo desse acordo, dos seus direitos, nomeadamente das condições de transferência para o seu país com o objectivo de cumprir as penas.

144. Quanto aos reclusos que sofram de doença mental leve, normalmente, eles ficam em celas comuns, a menos que o internamento seja considerado necessário para garantir a sua própria protecção ou a de outros. Além dos cuidados médicos básicos, são periodicamente proporcionados tratamentos psiquiátricos apropriados e /ou psicológicos.

145. Como já se referiu, os reclusos que sofrem de anomalia psíquica grave, bem como pessoas inimputáveis, podem por ordem de um tribunal serem sujeitos a internamento compulsivo numa instituição psiquiátrica de saúde.

146. Os direitos das pessoas que sofram de anomalias psíquicas são protegidos e garantidos nos termos do citado Decreto-Lei n.º 31/99/M. Todas as pessoas internadas têm o direito de serem instruídas ou de serem informadas dos seus direitos, em particular, das razões do seu internamento, do direito de recurso contra a ordem de internamento, e do direito de ser assistidas por um advogado à sua escolha ou, se necessário, por si nomeado. As pessoas internadas têm direito, *inter alia*, de serem tratadas de uma forma que respeite a sua individualidade, dignidade e privacidade, e a condições adequadas de alojamento e alimentação. Ao receber tratamento médico, devem ser informadas das finalidades da terapia, dos efeitos previsíveis desse tratamento e de outros possíveis tratamentos (artigos 4.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 31/99/M).

147. Para além disso, existe um órgão consultivo independente, a Comissão da Saúde Mental criada para monitorizar todos os assuntos

ligados à política da saúde mental, incluindo o funcionamento da instituição e as condições de inspecção do internamento de modo a assegurar que os direitos das pessoas internadas são plenamente respeitados. Esta Comissão é composta por 2 médicos, sendo um psiquiatra, que preside, um representante do IAS, um representante da associação dos pacientes e 3 outras personalidades de reconhecido mérito.

Artigos 12.º e 13.º

Pergunta 20. Por favor elabore sobre o mandato e as actividades da Polícia Judiciária (PJ) e da Polícia de Segurança Pública (PSP). Existe algum órgão independente responsável pela recepção de queixas sobre a má conduta de agentes de polícia, incluindo o uso excessivo de força e abuso de poderes, com o poder de supervisão externo e monitorização? Sendo o caso, por favor providencie informações quanto à sua composição, mandato e actividades.

148. As pessoas colectivas públicas estão sujeitas aos princípios da legalidade e especialidade, o que significa que elas apenas têm poderes e competências determinadas por lei. A Polícia Judiciária (PJ) rege-se principalmente pela Lei n.º 5/2006, de 12 de Junho, e o Regulamento Administrativo n.º 9/2006, de 3 de Julho. E a natureza, a organização e o funcionamento da Polícia de Segurança Pública (PSP) são primariamente estabelecidas pelo Regulamento Administrativo n.º 22/2001, de 3 de Julho. Como entidades responsáveis pela aplicação da lei, tanto a PJ e a PSP estão sob a direcção operacional dos Serviços de Polícia Unitários (SPU), que é a entidade responsável pela segurança pública da RAE de Macau (criados pela Lei n.º 1/2001, de 29 de Janeiro, complementada pela Lei n.º 5/2001, de 2 de Maio, e regulados pelo Regulamento Administrativo n.º 2/2001, de 26 de Março, tal como alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2003, de 7 de Julho). Todas estas entidades formam o Executivo da RAE de Macau. Mais precisamente, estão sob a tutela do Secretário para a Segurança.

149. A PJ é um órgão de polícia criminal, à qual são incumbidas as actividades de prevenção e investigação de crimes, bem como a de apoiar as autoridades judiciais (*i.e.*, os órgãos judiciais e o Ministério Público). No âmbito do processo criminal, a PJ opera sob a direcção e dependência hierárquica das autoridades judiciais.

150. No que respeita à actividade de investigação criminal, a PJ tem competência exclusiva, em geral, para investigar todos os crimes puníveis com pena de prisão máxima de 3 anos quando o agente não é conhecido. Especificamente, a PJ tem competência reservada em relação a crimes do tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, de contrafacção ou de passagem de dinheiro contrafeito, títulos de crédito, valores selados, selos e equiparados, de escravidão, sequestro, rapto, de detenção ilegal ou tomada de reféns (sem prejuízo da competência da PSP), crimes contra o património e praticados com violência em bancos ou outras instituições financeiras ou de crédito e em serviços ou entidades públicas, furto de património móvel que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico, que, por natureza, seja altamente perigoso ou que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição pública ou acessível ao público, associação criminosa ou sociedade secreta, crimes praticados interior dos casinos, salas e recintos de jogo, ou ao redor destes quando relacionados com o jogo, da administração ilícita de substâncias a animais destinados em corridas, crimes relativos a meios electrónicos, branqueamento de capitais e crimes semelhantes ou conexos, e de terrorismo (sem prejuízo da competência das unidades especiais da PSP) no caso de perigo especial e alto risco à vida humana.

151. A PSP é uma força de segurança paramilitar e um órgão de polícia criminal. Como tal, no contexto do processo penal, ela também opera sob a direcção e dependência hierárquica das autoridades judiciais. O seu mandato consiste em assegurar a ordem e a tranquilidade públicas, bem como exercer as actividades de prevenção e investigação e combate contra o crime, a defesa do património público e privado, o controlo

da imigração ilegal, a responsabilidade pelos serviços de migração, a regulação e controlo do tráfico de veículos e pessoas. De entre as suas inúmeras tarefas, a PSP está encarregue da prevenção de todos os crimes, nomeadamente o crime organizado. Até haver intervenção de um outro órgão de polícia criminal relevante, a PSP é, primeiramente, a entidade responsável para a adopção de todas as medidas urgentes necessárias para evitar a prática ou para descobrir e deter os agentes de qualquer crime de cuja preparação ou execução tenha conhecimento. Para além disso, e sem prejuízo das disposições do CPP, a competência exclusiva da investigação dos crimes de escravidão, sequestro, rapto e de detenção ilegal ou tomada de reféns é presumida como sendo delegada à PSP sempre que tais investigações surjam como consequência imediata da recolha de indícios da prática desses crimes resultantes das actividades de prevenção criminal da PSP.

152. A investigação de actos de má conduta, incluindo o uso excessivo de força e abuso de poderes, é da competência das autoridades judiciais e estruturas hierárquicas pertinentes se tais actos constituírem infracções e, assim, automaticamente também infracções disciplinares. Caso um acto não preencha os tipos legais necessários de uma infracção, pode mesmo assim pertencer à categoria de infracções disciplinares e ser sujeito a acção disciplinar. Regimes jurídicos diferentes regulam a acção disciplinar, por exemplo, no caso da PSP, o regime correspondente está previsto no Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, tal como alterado, e no caso da PJ no Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, tal como alterado, conjugado com a supramencionada Lei n.º 5/2006.

153. Para tal, a *Comissão de Fiscalização da Disciplina das Forças e Serviços de Segurança de Macau* (CFD) foi estabelecida em 2005 por Despacho do Chefe do Executivo n.º 14/2005, de 31 de Janeiro. A CFD é composta por 7 personalidades de reconhecida idoneidade, nomeadas pelo Chefe do Executivo. A CFD orienta-se pela defesa da legalidade e dos direitos fundamentais do cidadão numa perspectiva da melhoria da qualidade da acção policial. A sua actuação cumpre os critérios da legalidade, justiça, imparcialidade, objectividade e celeridade.

154. No âmbito das competências da CFD, é importante mencionar a competência de dar andamento a queixas apresentadas por cidadãos contra o pessoal das Forças dos Serviços de Segurança da RAE de Macau relativas à sua conduta cívica, eventuais violações da legalidade, comportamentos lesivos dos direitos humanos e de suspeitas de irregularidade ou deficiência do funcionamento dos serviços. A CFD age por iniciativa própria ou a pedido. As queixas podem ser apresentadas directamente pelos cidadãos. Dentro de 5 dias a contar da recepção da queixa, as corporações ou serviços pertinentes devem remeter cópia da mesma à CFD. De igual modo, uma cópia de todas as decisões que vierem a recair sobre a queixa, incluindo sanções disciplinares ou outras medidas, é remetida à CFD no mesmo prazo de 5 dias, após a sua adopção. A CFD emite parecer sobre cada uma dessas decisões, que são depois remetidas como recomendação ao Secretário para a Segurança.

155. Embora a CFD não tenha competências de investigação ou processuais, a sua actuação tem revelado um forte impacto no que respeita ao exercício da acção disciplinar relativamente à má conduta de agentes policiais. Para além disso, a CFD tem realizado visitas às corporações e serviços, incluindo alguns locais de detenção, e tem promovido frequentemente seminários, onde o compromisso necessário entre a acção policial e o pleno respeito pela dignidade humana é o tópico recorrente.

156. Desde a sua criação, a actividade da CFD, no que respeita à sua intervenção directa, pode ser resumida deste modo: em 2005 foram recebidas 13 queixas, o que corresponde à emissão de 13 recomendações; em 2006, de um total de 29 queixas recebidas, foram concluídos 18 procedimentos e emitidas 6 recomendações; em 2007, de um total de 12 queixas recebidas, foram concluídos 12 procedimentos e emitidas 6 recomendações. No que se refere à interacção da CFD com os cidadãos, a seguinte tabela demonstra a sua actividade de controlo sobre as acções disciplinares de todas as Corporações das Forças e Serviços de Segurança da RAE de Macau.

A actividade da CFD em termos do seguimento e controlo das queixas e das respectivas acções disciplinares			
	2005	2006	2007
Queixas apresentadas por cidadãos ⁽¹⁾	2001	---	1677
Acções disciplinares promovidas	442	721	441
Acções disciplinares concluídas	319	396	439

Fonte: Relatórios Anuais da CFD 2005, 2006 e 2007

Nota: ⁽¹⁾ As queixas dizem respeito a um vasto número de assuntos, raramente se referem à violação dos direitos fundamentais.

Sanções aplicadas como resultado de acções disciplinares			
	2005	2006	2007
Demissão ⁽¹⁾	5	43	15
Suspensão	6	6	11
Multa	256	258	253
Admoestação (oral ou escrita)	109	115	94

Fonte: Relatórios anuais da CFD de 2005, 2006 e 2007

Nota: ⁽¹⁾ Inclui situações semelhantes, tais como reforma compulsiva ou não renovação do contrato de trabalho.

Pergunta 21. Por favor providencie a seguinte informação actualizada desde a revisão do último relatório periódico:

- a) Com referência às tabelas contidas nos n.ºs 190 e 191 do relatório da RAEM, sobre qualquer outra queixa específica relativa à tortura, as entidades perante as quais estão pendentes, a situação e o resultado de tais investigações;***

157. Com referência à tabela do n.º 190 do relatório relativa às denúncias de crimes recebidas pelo Ministério Público, e tal como aí mencionado, todos os inquéritos correspondentes foram arquivados.

158. De acordo com o artigo 259.º do CPP, o Ministério Público arquiva um inquérito criminal quando não há provas suficientes de se ter verificado crime, logo que recolheu prova bastante de o arguido não praticou crime ou de ser legalmente inadmissível o procedimento. O inquérito é igualmente arquivado sempre que não for possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes. Contudo, o inquérito pode ser reaberto se surgirem novas provas (artigo 261.º do CPP) e em qualquer caso de arquivamento pelo Ministério Público, tem que ser continuado se o ofendido que estiver a intervir formalmente no processo o requerer (artigo 270.º do CPP).

159. Quanto à tabela contida no n.º 191 do relatório relativa às denúncias de crimes recebidas pelo CCAC, o resultado correspondente é o descrito nessa tabela.

b) Com referência à tabela contida no n.º 189 do relatório da RAEM, o número de queixas relativas à má conduta de autoridades da polícia em Macau e informar se houve abertura de investigações bem como o número de processos disciplinares e/ou criminais iniciados como resultado destas queixas, e os seus resultados, se estiverem disponíveis;

160. Quanto ao número total de queixas apresentadas por cidadãos e recebidas pelas Forças dos Serviços de Segurança da RAE de Macau é favor de reverter à parte final da resposta à questão n.º 20. É importante sublinhar, no entanto, que os dados aí contidos, no que concerne ao objectivo das queixas, não estão desagregados em termos da má conduta dos polícias. Mesmo assim, outras referências na mencionada tabela aos números de acções disciplinares iniciadas e as correspondentes sanções aplicadas podem ser úteis para o presente objectivo. Muito embora, estas infracções possam ter a ver com a má conduta das polícias não estão relacionadas com a violação dos direitos dos cidadãos.

161. Especificamente, no que concerne à tabela contida no n.º 189 do relatório, não há dados desagregados disponíveis como pedido do

Comité. Os dados disponíveis, que se baseiam em registos policiais, são os seguintes:

N.º de queixas e de pessoas envolvidas por queixa ⁽¹⁾										
Corporações e Serviços das Forças de Segurança cujo pessoal está envolvido nas queixas	2004		2005		2006		2007		2008 ⁽²⁾	
	C	P	C	P	C	P	C	P	C	P
PJ	4	7	11	19	2	2	4	10	1	2
PSP	8	9	6	7	5	10	11	27	2	2
Serviços de Alfandega	1	6	1	1	1	1	1	3	0	0
Total	13	22	18	27	8	13	16	40	3	4

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Quando a queixa se refere a várias pessoas sem mais especificações, é registada como envolvendo 3 pessoas; ⁽²⁾ Desde Maio de 2008.

Seguimento das queixas referidas na tabela anterior							
Ano	N.º de casos	Acções disciplinares			Processos penais		
		Instituídos	Arquivados	Sanções aplicadas	Comunicadas ao Procurador	Arquivadas	Pendentes
2004	13	7	7	0	11	1	1
2005	18	2	2	0	9	7	2
2006	8	4	4	0	4	3	1
2007	16	9	5	2	10	3	2
2008 ⁽¹⁾	3	0	0	0	2	0	1

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Desde Maio de 2008.

Crimes alegadamente cometidos pelo pessoal das Forças dos Serviços de Segurança					
Crimes por tipo	2004	2005	2006	2007	2008 ⁽¹⁾
Ofensas contra liberdade sexual (violação)	0	0	0	1	0
Ofensas contra integridade física ⁽²⁾	11	10	12	17	6
Ofensas contra integridade física ⁽³⁾	13	18	8	15	3
Extorsão	1	0	0	1	1
Invasão domiciliária	1	1	0	0	0
Ameaça	3	2	6	7	4
Outras ofensas	6	9	6	14 ⁽⁴⁾	1
Total	35	40	32	55	15

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Desde Maio de 2008; ⁽²⁾ Cometidas por pessoal da polícia agindo fora do exercício de funções; ⁽³⁾ Cometidas por pessoal da polícia no exercício das suas funções; ⁽⁴⁾ um caso resultou na morte da vítima.

Sanções aplicadas ao pessoal das Forças dos Serviços de Segurança como resultado de ações disciplinares relativas à prática de crimes					
Crimes por tipo	2004	2005	2006	2007	2008 ⁽¹⁾
Demissão ⁽²⁾	3	4	2	2	3
Suspensão	2	1	2	5	1
Multa	0	2	0	0	0
Total	5	7	4	7	4

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Desde Maio de 2008; ⁽²⁾ Inclui situações semelhantes, como reforma compulsiva ou não renovação do contrato de trabalho.

Mortes ocorridas sob custódia policial					
Local	2004 ⁽¹⁾	2005	2006	2007	2008 ⁽²⁾
No estabelecimento prisional	1	0	0	0	0

Mortes ocorridas sob custódia policial					
Local	2004 ⁽¹⁾	2005	2006	2007	2008 ⁽²⁾
Nas esquadras	1	0	0	1 ⁽³⁾	0
Total	2	0	0	1	0

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Os dados relativos a 2004 reportam-se ao ano inteiro (na tabela contida no número 189 do relatório os dados correspondem ao período de Janeiro a Junho); ⁽²⁾ Desde Maio de 2008; ⁽³⁾ Foram instituídos processos penais e estão em decurso.

162. Ainda referente à tabela contida no número 189 do relatório, relativo aos dois casos aí mencionados como sendo de homicídio, os respectivos inquéritos concluíram que a causa da morte foi auto-infligida por enforcamento. Em um dos casos, um subinspector foi punido por incumprimento do dever de íntegra diligência.

163. Entretanto, em 2005, a última decisão do recurso foi pronunciada em relação a um outro caso de morte ocorrido na esquadra em 2002, e referido na tabela como homicídio. Neste último caso, o arguido foi condenado pelo crime de coacção grave (previsto e punido no n.º 1 do artigo 148.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 149.º do CP). O arguido foi condenado na primeira instância a uma pena de prisão de 3 anos e 6 meses, que foi substituída por decisão de recurso numa pena de prisão de um ano e 6 meses. O tribunal de recurso decidiu ainda ordenar a admissibilidade do pedido de responsabilidade civil extra-contratual. Seguidamente o arguido e a RAE de Macau foram ambos condenados a pagar uma indemnização pecuniária à família da vítima.

- c) Referente ao n.º 74 e de acordo com o relatório da RAEM, do número de queixas de pessoas privadas da sua liberdade, dos resultados das investigações e do número de processos disciplinares e/ou criminais iniciados como resultado dessas queixas, e dos resultados, se forem disponíveis.*

164. Não existem dados disponíveis.

Pergunta 22. Por favor explique se Macau tomou, ou procura tomar algumas medidas para estabelecer uma instituição nacional de direitos humanos que esteja totalmente em conformidade com os Princípios de Paris (Resolução n.º 48/134 da Assembleia Geral, de 20 de Dezembro de 1993) com, inter alia, poderes para investigação, supervisão e monitorização. Existem limitações nos actuais mecanismos de fiscalização, por exemplo do ombudsman. Qual é o mecanismo de fiscalização independente que tem autoridade na inspecção de prisões e outros locais de detenção ou isolamento. Por favor providencie informações sobre as conclusões destes mecanismos.

165. Não de momento. Contudo, para além da Comissão para os Refugiados, é importante mencionar que vários outros órgãos independentes especializados foram estabelecidos para melhorar a protecção dos direitos humanos em diferentes domínios, tais como a Comissão Consultiva para os Assuntos das Mulheres (criada pelo Regulamento Administrativo n.º 6/2005, de 5 de Maio), a Comissão de Acompanhamento das Medidas de Dissuasão do Tráfico de Pessoas (criada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 266/2007, de 10 de Setembro), a Comissão para os Assuntos do Cidadão Sénior (criada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 307/2007, de 12 de Novembro), a Comissão de Luta Contra a Droga (estabelecida por Despacho do Chefe do Executivo n.º 179/2008, de 16 de Junho), etc.

166. Especificamente no que respeita à inspecção nos estabelecimentos prisionais e outros locais de detenção ou isolamento, para além da CFD, deve ser lembrado a existência do Comissariado Contra a Corrupção (CCAC), que é um órgão independente público encarregado de funções de ombudsman. Para mais detalhes sobre o CCAC, consulte os n.ºs 27, 37, 139, 151-152 e 163 do relatório. Tal como aí mencionado, o CCAC rege-se pela Lei n.º 10/2000, de 14 de Agosto, complementada

pelo Regulamento Administrativo n.º 31/2000, de 21 de Agosto, tal como alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 13/2005, de 8 de Agosto. De momento pondera-se a adopção de legislação adicional para reforçar os poderes do CCAC. No âmbito da sua actividade de ombudsman, o CCAC visa proteger os direitos humanos, liberdades e interesses legítimos dos indivíduos, bem como defender a justiça, a legalidade e a eficiência da administração pública.

167. O CCAC tem o poder de proceder a quaisquer actos de inquéritos e investigações necessários para o cumprimento dos seus objectivos, nomeadamente, a inspeccionar, com ou sem aviso prévio, quaisquer instalações das entidades públicas, a examinar documentos e solicitar informações e documentos que julgue necessário, a conduzir (ou solicitar) inquéritos, investigações, ou qualquer outras medidas que procuram examinar a legalidade dos actos e procedimentos administrativos relativos às relações entre entidades públicas e pessoas. Quanto a quaisquer deficiências que possa encontrar em qualquer disposição legal, nomeadamente as que podem afectar os direitos, liberdades, garantias e quaisquer interesses legítimos das pessoas, o CCAC pode formular recomendações ou sugestões relativas à sua interpretação, emenda ou recurso, ou dar sugestões para uma nova legislação.

168. De igual importância é a Comissão de Saúde Mental (criada pelo artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 31/99/M), que tem um papel predominante em todas as matérias relativas à saúde mental, incluindo a protecção dos direitos dos que sofrem de anomalias psíquicas. Para este objectivo, a Comissão tem poderes, *inter alia*, de inspeccionar as condições de internamento e tratamento. Também pode emitir pareceres sobre o funcionamento dos estabelecimentos de saúde mental, bem como recomendar nova legislação.

169. Principalmente, a supervisão independente externa dos locais de detenção é da competência dos juizes e magistrados do Ministério Público. As inspecções à prisão devem ser realizadas pelo menos uma vez

por mês. Os reclusos têm o direito de apresentarem pretensões verbais e a manifestarem as suas necessidades ao juiz e ao delegado do Ministério Público durante as inspecções (artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 86/99/M).

Artigo 14.º

Pergunta 23. Por favor providencie informação estatística sobre a indemnização atribuída a vítimas de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes que ocorreram desde o último relatório periódico. Por favor indique também se o direito à indemnização depende da existência de uma decisão num processo penal que ordene uma indemnização. Pode uma vítima de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes obter indemnização do infractor que foi sujeito a uma sanção disciplinar mas não penal?

170. Não existem dados estatísticos disponíveis sobre a indemnização prestada a vítimas de tortura ou maus tratos.

171. O direito a indemnização não depende da existência de uma sentença no processo penal.

172. Os princípios gerais da responsabilidade civil encontram-se no Código Civil de Macau (artigos 477.º e *seq.*). Qualquer pessoa que com dolo ou mera culpa causa danos a outrem fica obrigado a indemnizar pelos danos resultantes, incluindo danos causados por omissões sempre que exista o dever de praticar o acto omitido. Se os danos forem causados por mais de uma pessoa, todos eles respondem conjuntamente.

173. O Decreto-Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril, estabelece o regime da responsabilidade civil e extracontratual da RAE de Macau, pessoas colectivas públicas, seus titulares e agentes por actos de gestão pública. São consideradas ambas as responsabilidades por actos lícitos e ilícitos. Sobre este último, referência é feita a actos culposamente praticados por órgãos públicos ou pessoas colectivas publicas ou agentes da RAE de Macau no desempenho das suas funções e por causa desse exercício.

Para além disso e sem prejuízo do disposto, a referência é igualmente feita a actos praticados – pelas mesmas pessoas – com dolo. Mais ainda, para efeitos desta lei, um acto ilícito é explicitamente definido como qualquer violação do direito de outrem ou de uma disposição legal destinada a proteger os seus interesses, bem como qualquer acto que viole as normas legais aplicáveis, regulamentares ou os princípios gerais e quaisquer os actos materiais que infrinjam estas normas e princípios ou as regras de ordem técnica e de prudência comum que devam ser tidas em consideração. A avaliação do grau de dolo e pluralidade das pessoas responsáveis é regulada pelos princípios gerais do Código Civil (artigos 2.º, 3.º, 7.º e 4.º, respectivamente).

174. Para além disso, a indemnização pode ser obtida independentemente do resultado da acção disciplinar. Contudo, como a tortura e outros maus tratos constituem crimes, ambos os processos disciplinar e penal devem ser instaurados.

175. O Código Penal prescreve que a indemnização de danos sofridos como resultado de um crime é regulada pela lei civil. Tais indemnizações são pagas pela pessoa que provocou o dano, o responsável, a qualquer pessoa que sofreu o dano, incluindo a vítima (ou o seu herdeiro ou representante legal). Contudo, se isto não for possível por qualquer razão, o tribunal pode a requerimento do lesado atribuir como indemnização pelo dano, o património pago à RAE de Macau ou o produto da sua venda, até ao limite do dano. Se o dano provocado pelo crime for de tal modo grave que o lesado fique privado de meios de subsistência e se for de prever que o responsável o não reparará, o tribunal pode atribuir ao lesado no todo ou em parte e até ao limite do dano, o montante da multa. A RAE de Macau fica sub-rogada no direito do lesado à indemnização até ao montante que tiver satisfeito (artigos 121.º e 122.º do Código Penal).

176. Como regra, os pedidos de indemnização por danos ocasionados pela prática de um crime são deduzidos no processo penal respectivo pelo lesado, excepto em certos casos especificamente previstos na lei (artigos 60.º e 62.º do CPP).

177. Mais precisamente, o n.º 1 do artigo 61.º do CPP determina que um pedido de indemnização civil pode ser deduzido em acção cível separada quando: (a) o processo penal não tiver conduzido à acusação dentro de 8 meses a contar da notícia do crime, ou estiver sem andamento; (b) o processo penal tiver sido arquivado ou quando o procedimento se tiver extinguido antes de a sentença transitar em julgado; (c) o procedimento depender de queixa ou de acusação particular; (d) não houver ainda danos ao tempo da acusação, ou estes não forem conhecidos em toda a sua extensão; (e) a sentença penal não se tiver sido pronunciada sobre o pedido de indemnização civil, nos termos do n.º 4 do artigo 71.º, nomeadamente, quando as questões suscitadas por tais pedidos inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal; (f) for deduzido contra o arguido e outras pessoas com responsabilidade meramente civil, ou somente contra estas e o arguido for chamado à demanda; (g) o processo penal correr sob forma sumária, sumaríssima ou de contravencional.

178. Absolvição no processo penal não implica necessariamente a recusa do direito a indemnização (artigo 358.º do CPP).

179. Além disso, outra maneira de obter indemnização é através de um subsídio concedido pela RAE de Macau que está previsto na Lei n.º 6/98/M, de 17 de Agosto, que regula a protecção às vítimas de crimes violentos. Este subsídio beneficia pessoas que sofreram lesões corporais graves resultantes de actos intencionais de violência, bem como, no caso de morte, as pessoas a quem a lei civil conceda direito a alimentos, ainda que não se tenham constituído ou não possam constituir-se assistentes no processo penal.

180. Os requisitos estabelecidos são: (a) as vítimas encontrarem-se legalmente na RAE de Macau ou a bordo do navio ou aeronave nela matriculado; (b) da lesão ter resultado a morte, uma incapacidade permanente ou uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho

de pelo menos 30 dias; (c) ter o prejuízo provocado uma perturbação considerável do nível de vida da vítima ou das pessoas com direito a alimentos; e (d) não terem obtido efectiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa ao pedido deduzido nos termos dos artigos 60.º a 74.º do CPP ou se for razoavelmente de prever que o delinquente e responsáveis civis não repararão o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efectiva e suficiente.

181. O direito ao subsídio mantém-se mesmo que não seja conhecida a identidade do autor ou ele não possa ser acusado ou condenado. A indemnização é limitada a danos patrimoniais causados pela lesão e é fixado em termos de equidade. O limite máximo, por cada lesado, é o montante correspondente a cinco vezes o valor do índice 1000 da tabela indiciária da função pública. Qualquer importância recebida de outra fonte, nomeadamente do próprio delinquente ou da segurança social, será tomada em consideração. Seguros privados de vida ou acidentes pessoais só serão tomados em consideração na medida em que a equidade o exija.

182. A competência para a concessão do subsídio é do Chefe do Executivo, que decide mediante parecer de uma Comissão estabelecida para o efeito. A concessão do subsídio depende de requerimento da vítima, da outra parte interessada ou do Ministério Público, dentro de um ano depois da prática do acto que causou o dano, a não ser que tiver sido instaurado processo criminal, caso em que o prazo referido é contado a partir da data da sentença correspondente, ou após o prazo se o Chefe do Executivo, em circunstâncias excepcionais, relevar o efeito da caducidade.

183. A Comissão é constituída por duas personalidades de reconhecido mérito, um advogado designado pela Associação dos Advogados e pelos Directores dos Serviços de Justiça e do IAS.

Pergunta 24. Por favor indique com mais detalhes os tipos de serviços que existem para o tratamento de trauma e outras formas de reabilitação das vítimas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

184. O hospital público providencia cuidado a vítimas ou disponibiliza um outro apoio mais especializado de acordo com a condição das suas lesões, dando assim um tratamento compreensivo para pacientes e vítimas de trauma.

185. O Departamento de Reabilitação do Hospital oferece espaçosas instalações, recursos humanos e de equipamento semelhantes ao programa de reabilitação clínica de qualquer país desenvolvido. No que respeita a cuidados psiquiátricos, um fluxo de trabalho específico e medidas particulares foram adoptadas para assegurar que os pacientes tenham à sua disposição um tratamento médico seguro e profissional, que inclui a abertura de uma área especial de diagnóstico e terapêutica de modo a garantir a privacidade dos pacientes. Ao mesmo tempo, também são facultados serviços e terapias de aconselhamento psiquiátrico imediato tais como reabilitação psicológica para pós-trauma.

186. Por outro lado, existe um serviço social no hospital público. Os técnicos sociais têm formação para conseguirem estabelecer um elo terapêutico com a família de modo a facilitar a capacidade desta de comunicar melhor com os profissionais médicos, antecipar e resolver problemas psicossociais, e desenvolver um sentido de confiança no processo de cuidados de saúde. Os técnicos sociais ajudam a providenciar o necessário apoio social e paritário para a experiência de reabilitação.

Artigo 16.º

Pergunta 25. Por favor clarifique a diferença entre tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes conforme o artigo 234.º do Código Penal, visto que – tal como indicado no relatório da RAEM – esta disposição não faz qualquer distinção entre estes dois conceitos. Neste contexto, por favor clarifique também os critérios utilizados pelas entidades de investigação e judiciais para legalmente qualificarem e distinguirem na prática entre actos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

187. Por favor reverter às questões n.^{os} 1 e 2.

Pergunta 26. Por favor informe o Comité das medidas tomadas para a proibição do uso de medidas tomadas para proibir o uso de punição corporal em todos os cenários.

188. São proibidas as penas corporais de pessoas privadas de liberdade. Se um recluso considera ter sido sujeito a pena corporal (ou, para esse efeito, a qualquer tipo de abuso), ele pode fazer uma queixa ao juiz ou ao Ministério Público, ao CCAC, à CFD, ao Director do estabelecimento prisional ou a qualquer outra entidade relevante da sua escolha. Quando o estabelecimento prisional receber a queixa, será aberta uma investigação interna, culminando numa acção disciplinar e/ou penal, dependendo do caso.

OUTRAS

Pergunta 27. Por favor clarifique qual a medida que, caso exista, Macau tenha tomado para divulgar aos seus cidadãos o seu direito de petição ao Comité, em conformidade com o artigo 22.º, tal como discutido nas revisões anteriores.

189. Não foram realizadas acções específicas de divulgação do direito de petição; contudo, foram realizadas acções de divulgação da Convenção. A RAE de Macau tem-se empenhado em fazer, e continua a fazer esforços contínuos para divulgar informações sobre os direitos e liberdades fundamentais, tanto através dos *mass media*, ou através da publicação de livros, brochuras e panfletos, que são colocados à disposição em locais públicos de acesso livre, bem como através da organização e promoção de actividades de aprendizagem recreativas para a Comunidade, tais como concursos, teatros, exposições, e outras actividades interactivas, onde os direitos humanos e, mais importante, as maneiras de exercer esses direitos na prática, são tornadas mais fáceis para a compreensão da população em geral.

Pergunta 28. Macau considera aderir ao Protocolo Opcional à Convenção Contra a Tortura?

190. O POCCT é um tratado reservado a Estados soberanos; a RAE de Macau não é um Estado.